



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS - CCJP
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

JEFFERSON FRANCISCO DE SOUZA

**DOS RESULTADOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

Rio de Janeiro – RJ

2019

JEFFERSON FRANCISCO DE SOUZA

**DOS RESULTADOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

Trabalho acadêmico apresentado à disciplina da
Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II da
Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal
do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Simone Schreiber

Rio de Janeiro – RJ

2019

Aos meus pais Maria e Hamilton, à minha irmã Jennifer e ao meu sobrinho João Heitor que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida. Sem eles, nada disso teria sido possível e concretizado.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus não só pela minha existência, mas também a de minha família, que durante todo o percurso dessa minha jornada permanecem ao meu lado, incentivando-me a nunca desistir.

Agradeço à minha professora orientadora Simone Schreiber por todo apoio e paciência ao longo da elaboração do meu projeto final, além do empenho e dedicação dispendidos para a concretização deste trabalho.

*“Ser livre não é apenas quebrar as próprias correntes,
mas viver de uma maneira que respeite e aumente a
liberdade dos outros.”*

(Nelson Mandela)

DOS RESULTADOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Jefferson Francisco de Souza

RESUMO

O objeto do presente trabalho é discorrer sobre o instituto de audiência de custódia, analisado a partir dos principais tratados internacionais de Direitos Humanos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), sendo esta mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, e analisar de que forma o instituto está sendo utilizado e aplicado pelo Poder Judiciário, especificamente no Estado do Rio de Janeiro, a fim de verificar se sua aplicação está em conformidade com o que foi delineado nesses principais tratados internacionais, principalmente após a publicação da Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão vinculado ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Palavras-chave: Direito Internacional. Direitos Humanos. Direito Penal. Direito Processual Penal. Instituto Processual. Audiência de custódia.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

Figura 1 - CNJ: Estatísticas sobre Audiências de Custódia Estadual - RJ.....	40
Figura 2 - Resultado das audiências de custódia no TJERJ - set/2015 a set/2017.....	44
Figura 3 - Comparativo Concessões de Liberdade Capital x Volta Redonda – 1º Sem./2018	44
Figura 4 - Prisões preventivas versus concessões de liberdade no TJERJ (set/2015 a set/2019)	45

GRÁFICOS

Gráfico 1: Audiências de Custódia realizadas.....	32
Gráfico 2: Prisões em flagrante 1º Grau.....	32
Gráfico 3: Presos não apresentados ao Juiz de Custódia	33
Gráfico 4: Concessões de Liberdade.....	33
Gráfico 5: Conversão de Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva.....	34
Gráfico 6 - Habeas corpus julgados em razão de audiência de custódia – TJERJ.....	38
Gráfico 7 - Percentual de habeas corpus com ordem concedida no TJERJ - 2016 a 2019.....	38

TABELAS

Tabela 1: Dados consolidados Audiência de Custódia TJERJ.....	34
Tabela 2: Comparativo Concessão de Liberdade versus Prisões em flagrante (Percentual) ...	36
Tabela 3: Comparativo Concessão de Liberdade versus Prisões em flagrante (Acumulado)..	37
Tabela 4 - Quadro comparativo Habeas Corpus julgados e ordens concedidas - 2016 a 2019	37
Tabela 5 - Audiências de Custódia realizadas no TJERJ - 2017 a agosto 2019	40
Tabela 6 - Decisões proferidas em sede de audiência de custódia - Relatório IDDD 2019.....	42
Tabela 7 - Resultados dos relatórios da DPERJ sobre as audiências de custódia.....	43

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADEPOL	Associação dos Delegados de Polícia do Brasil
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceitos Fundamentais
ANAMAGES	Associação Nacional dos Magistrados Estaduais
CAC	Central de Audiência de Custódia do TRF2
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CEAC	Central de Audiência de Custódia do TJERJ
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos
CFRB	Constituição Federal da República do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
DPERJ	Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EMC	Emenda Constitucional
GMF	Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário
IDDD	Instituto de Defesa do Direito de Defesa
LAI	Lei de Acesso à Informação
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
STF	Supremo Tribunal Federal
TJERJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TRE-RJ	Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro
TRF2	Tribunal Regional Federal da 2ª Região

SUMÁRIO

DOS RESULTADOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....	6
INTRODUÇÃO	10
DO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS	14
NO CONTEXTO INTERNACIONAL	14
NO CONTEXTO EUROPEU	16
NO CONTEXTO AMERICANO	19
A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO... 	21
DA APURAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS DOS TRIBUNAIS.....	29
DOS DADOS DISPONIBILIZADOS PELO TJERJ	31
DOS HABEAS CORPUS JULGADOS NO TJERJ	37
DADOS ESTATÍSTICOS DO CNJ SOBRE O TJERJ	39
ESTUDO INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – IDDD.....	41
ESTUDOS DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DPERJ	42
QUESTÕES PERIFÉRICAS AO INSTITUTO PROCESSUAL DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.....	47
DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O ENCARCERAMENTO	47
DOS MÉTODOS DE ALOCAÇÃO DOS JUÍZES PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	50
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	60
ANEXOS.....	66
ANEXO A - Email ao TJERJ - Lei de Acesso à Informação - Audiências de Custódia	66
ANEXO B - Email ao TRE-RJ - Lei de Acesso à Informação - Audiências de Custódia	69
ANEXO C - Email ao TRF2 - Lei de Acesso à Informação - Audiências de Custódia.....	70
ANEXO D - Email ao CNJ - Lei de Acesso à Informação - Audiências de Custódia.....	71
ANEXO E - Portal CNJ: Relatório Geopresídios	73
ANEXO F – E-mail ao TJERJ – Número de audiências de custódia desde 2015.....	77

INTRODUÇÃO

Previsto em diversas normas internacionais relacionadas aos Direitos Humanos, além de constar também no direito público interno brasileiro, o instituto da audiência de custódia tem como principal objetivo garantir à pessoa detida ou presa a sua apresentação sem demora ao juiz ou autoridade judiciária competente com o objetivo de apurar eventuais atos de tortura; maus tratos e ameaça ao tutelado; de averiguar situações em que a detenção ou prisão tenha ocorrido de maneira arbitrária ou ilegal; além da própria garantia de que aquela pessoa presa ou detida encontra-se em local sabido e seguro.

Embora o instituto não seja citado de forma expressa na **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**, de 1948, da Organização das Nações Unidas (ONU) como um dos direitos internacionais relacionados aos direitos humanos garantidos à pessoa humana, é possível extrai-lo da própria Declaração por meio da leitura sistêmica dos direitos ali expostos. Importante frisar que a DUDH foi criada justamente para tentar evitar as barbáries cometidas às pessoas durante a Segunda Guerra Mundial, no período de 1939 a 1945, visto que naquela conjuntura milhões de pessoas (crianças, homens e mulheres, idosos...) foram mortas e executadas das formas mais brutais, pelos mais chocantes motivos – um dos maiores atos de genocídio até então registrados na História.

Diante de tais fatos e tendo em vista que os efeitos da II Guerra foram principal e diretamente sentidos nos países da Europa, no ano de 1950, esses instituíram a **Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH)**, com vigência a contar do ano de 1953, cujo objetivo, dentre outros, era resguardar os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais, além de assegurar a garantia coletiva de certo número de direitos elencados na própria DUDH. No seu artigo 5º, parágrafo 3º, a CEDH traz o instituto da audiência custódia, embora não seja utilizado esse termo específico em sua redação, quando afirma que qualquer pessoa presa ou detida nos termos do referido artigo deva ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem o direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo.

Nessa mesma linha, no âmbito do continente americano, os países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1969, instituíram um tratado internacional aplicável aos países membros, no qual reafirmavam o propósito de consolidar naquele continente um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem, reconhecendo que esses direitos não derivam de qual é a sua

nacionalidade, mas com fundamento nos atributos da pessoa humana, o que justifica uma proteção internacional e não apenas nacional, reiterando o acordo com a DUDH. A esse tratado é dado o nome de **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)**, também conhecido como **Pacto de São José da Costa Rica**.

De modo geral, a CADH trata da garantia de diversos direitos civis e políticos, dentre eles o direito à liberdade pessoal (artigo 7º), e em especial o parágrafo 5º, que dispõe acerca da audiência de custódia, a saber¹:

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

No ordenamento jurídico pátrio, não obstante vigentes diversas normas na seara penal tais como o Código de Processo Penal (CPP) de 1940 e a Constituição Federal de 1988, nenhuma delas faz menção ou referência ao instituto da audiência de custódia, ainda que o Pacto de São José da Costa Rica tenha sido ratificado pelo País em 1992. O instituto somente passa a ser mencionado, em normas vigentes, com a publicação de um ato administrativo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2015 – **Resolução CNJ nº 213/2015**.

Interessante salientar, embora o Brasil tenha ratificado a CADH ao ordenamento jurídico em 1992 com *status* de norma supralegal e, conforme o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à recepção de tratados ou convenções internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil antes da Emenda Constitucional EMC nº 45 de 2004 (antes da EMC tais normas foram ratificadas com *status* de norma supralegal e as posteriores, *status* de emenda constitucional), o instituto só veio a ser aplicado efetivamente no Poder Judiciário com o advento da Resolução CNJ nº 213/2015, treze anos após a entrada em vigor da CADH no País.

¹ https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

Apesar da demora em reconhecer na prática o instituto e passar a aplicá-lo no dia a dia dos Tribunais do país, muitas divergências e possíveis falhas ainda permanecem. Uma delas é em relação ao próprio escopo do instituto, visto que no Brasil o Poder Judiciário tem se restringido a realizar as audiências de custódia apenas quando há prisão em flagrante, porém, os tratados internacionais supracitados em nenhum momento fazem tal restrição, já que seus objetivos ultrapassam essa linha.

Outra discussão que surge com o advento da audiência de custódia é a sua relação com a questão do encarceramento, que muito se utiliza como argumento para justificar a sua aplicação. Foi o que constou na Ação de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) nº 347 MC/DF, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em que se alegou que o instituto da audiência de custódia poderia reduzir a superlotação prisional. Porém, e não desmerecendo o intuito nobre da pretensão, o desencarceramento é uma das possíveis consequências do instituto e não o oposto, ou seja, não é causa para o seu surgimento.

Além disso, caso o instituto seja desvirtuado conforme acima, corre-se o risco de que os seus objetivos precípuos sejam abandonados e esquecidos e seja a audiência de custódia utilizada apenas como uma forma de política e gestão prisional, ou seja, uma ferramenta de gestão do Estado, sendo novamente postos à deriva os direitos da pessoa humana que se encontra na situação de presa ou detida.

Outro ponto que se discute é a forma como alguns tribunais dispõem acerca da lotação dos magistrados responsáveis pela condução das audiências de custódia em suas localidades. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ), por exemplo, ao disciplinar o instituto no âmbito de seu Tribunal e criar as Centrais de Audiência de Custódia (CEAC), estabeleceu que cabe ao Presidente do TJERJ a designação dos juízes de direito que atuarão nas CEACs², conforme disposto no art. 9º da Resolução TJ/OE nº 29/2015. A forma como é organizada a estrutura das audiências e os métodos de escolha dos magistrados a

² Art. 9º - Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça designar aos Juízes de Direito que atuarão nas Centrais de Audiência de Custódia, com ou sem afastamento de suas funções, recaindo a escolha, preferencialmente, dentre os que preencham os seguintes requisitos:

I - Juízes com atribuição, há pelo menos 6 (seis) meses, junto aos juízos de competência criminal e de execução penal;

II - Juízes que tenham participação regular em curso de capacitação específico ministrado pela EMERJ.

§1º O Tribunal de Justiça publicará edital de seleção dos Juízes que atuarão nas CEAC's, com a indicação do número de vagas a serem preenchidas.

§2º A designação de que trata o caput terá a duração de 4 (quatro) meses, podendo haver a recondução, a critério da Presidência.

§3º Poderá ser designado, também pelo Presidente do Tribunal, um Juiz Coordenador da CEAC, a quem competirá a gestão da serventia

atuarem ali e, inclusive, de quem os escolhe pode influenciar no alcance ou não dos objetivos principais do próprio instituto.

Por fim, cumpre analisar se, no âmbito dos Tribunais do Estado do Rio de Janeiro, as informações e dados relativos às audiências de custódia estão disponíveis à sociedade civil de modo fácil, compreensível, em respeito ao princípio da transparência, à Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011 e à Resolução CNJ nº 215/2015, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

DO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Intimamente ligado ao reconhecimento dos direitos humanos como direito fundamental à dignidade da pessoa humana, pode-se afirmar que o instituto da audiência de custódia origina-se desses direitos. A discussão acerca desses direitos surge durante os movimentos revolucionários ocorridos do século XVIII, principalmente na França, a exemplo da histórica Revolução Francesa (1789), em que se almejava pôr fim ao modelo absolutista vigente à época para a instalação de um novo modelo, o capitalista, impulsionado pela classe burguesa, cuja inspiração, oriunda dos ideais iluministas, tinha como lema a expressão “*Liberté, Egalité, Fraternité*” ou, traduzida para o Português: Liberdade, Igualdade, Fraternidade.

Diversos autores discorreram acerca desse instituto, inclusive sobre a sua própria definição. Dentre eles, COUTINHO (2015), de forma esclarecedora, define a audiência de custódia como:

Consiste no fato de que aquele que for levado à prisão deva ser ouvido sem demora, o que quer dizer: deve ser levado imediatamente à presença da autoridade judiciária competente. Deve se apresentar *incontinenti* ao juiz habilitado para essa finalidade.

Trata-se de um princípio fundamental do Direito Internacional Público, que há muito é amparado no Direito das Gentes. Tal medida é essencial para garantir que o preso seja levado ao estabelecimento penal em situação absolutamente compatível com a lei, sem que sofra qualquer tipo de violação, sobretudo a tortura, ou mesmo que não seja levado ao cárcere e sim colocado em liberdade de imediato, se assim for o caso. (COUTINHO, 2015, p. 98)

NO CONTEXTO INTERNACIONAL

No contexto internacional, o instituto surgiu após um momento da História em que diversas nações haviam entrado em conflito entre si, devido à polarização pela predominância dos meios de produção capitalista e socialista – a Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945), e principalmente porque tal disputa acarretou na inobservância e desrespeito aos direitos individuais e coletivos dos seres humanos considerados fundamentais à dignidade da pessoa humana, a exemplo o condenável fato histórico do holocausto, em que milhões de pessoas foram mortas e executadas das formas mais brutais, pelos mais chocantes motivos, desde crianças até idosos, homens e mulheres, sem exceção.

Com o intuito de se evitar novas ocorrências dessas atrocidades, diversas nações, por meio da **Organização das Nações Unidas** (ONU), reuniram-se e assinaram, em 1948, a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (DUDH), na qual foram declarados os direitos internacionalmente garantidos aos direitos humanos, dentre eles **a dignidade à pessoa humana**. Interessante notar que, embora a DUDH tenha sido uma das primeiras a tratar acerca dos direitos humanos a nível internacional, ela não trouxe em seu bojo o instituto da audiência de custódia, nem sequer alguma menção a ela. Todavia, a partir de uma leitura sistêmica dos direitos ali expostos, é possível extrair tal conceito.

Artigo 3º

Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

(...)

Artigo 8º

(...)

Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

(...)

Artigo 9º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Em dezembro de 1966, durante a XXI Sessão da Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução nº 2.200-A, adotou-se o **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos** (PIDCP)³, com o fito de ampliar o rol dos direitos elencados na DUDH, em cujo artigo 9º consta a previsão de se apresentar, sem demora, ao juiz ou outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal:

ARTIGO 9

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.
2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.
3. **Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.** A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

³ Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos.html>. Acesso em: 9 set. 2019.

4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.
5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à repartição. **(grifo nosso)**

Decorridos mais de 20 anos, a Assembleia Geral da ONU emitiu outra Resolução, a de número 43/173⁴, em 9 de dezembro de 1988, que dispõe sobre o conjunto de Princípios (39 princípios e uma cláusula geral) para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão. Um dos argumentos expostos no próprio texto é que a Assembleia estava convicta de que o referido projeto representaria uma importante contribuição para a proteção dos direitos do homem. Segundo ANDRADE e ALFLEN (2018, p. 19), o intuito dessa norma seria reforçar a observância tanto do instituto da audiência de custódia como de outros direitos.

NO CONTEXTO EUROPEU

Já no contexto do continente europeu, em 1950, alguns anos após o surgimento da DUDH, os países daquele continente instituíram a **Convenção Europeia de Direitos Humanos** (CEDH), cuja vigência passou a contar de 1953. Um dos objetivos era resguardar os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais, além de assegurar a garantia coletiva de certo número de direitos elencados na própria DUDH.

Da mesma forma do que ocorrera inicialmente na DUDH, a CEDH, em seu bojo, também não trouxe de forma expressa e literal a nomenclatura “audiência de custódia” ou de “apresentação”, como alguns doutrinadores e juristas preferem nomeá-lo. Porém, a própria essência ou a definição do instituto pode ser encontrada no art. 5º, § 3º, em que se afirma que qualquer pessoa presa ou detida nos termos do referido artigo deva ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem o direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo:

ARTIGO 5º **Direito à liberdade e à segurança**

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal:
 - a) Se for preso em consequência de condenação por tribunal competente;

⁴ Resolução nº 43/173 ONU, de 9/12/1988 – Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex51.htm>. Acesso em: 11 set. 2019.

b) Se for preso ou detido legalmente, por desobediência a uma decisão tomada, em conformidade com a lei, por um tribunal, ou para garantir o cumprimento de uma obrigação prescrita pela lei;

c) Se for preso e detido a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infração, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infração ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido;

d) Se se tratar da detenção legal de um menor, feita com o propósito de o educar sob vigilância, ou da sua detenção legal com o fim de o fazer comparecer perante a autoridade competente;

e) Se se tratar da detenção legal de uma pessoa susceptível de propagar uma doença contagiosa, de um alienado mental, de um alcoólico, de um toxicómano ou de um vagabundo;

f) Se se tratar de prisão ou detenção legal de uma pessoa para lhe impedir a entrada ilegal no território ou contra a qual está em curso um processo de expulsão ou de extradição.

2. Qualquer pessoa presa deve ser informada, no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão e de qualquer acusação formulada contra ela.

3. Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.

4. Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.

5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou detenção em condições contrárias às disposições deste artigo tem direito a indemnização. **(grifo nosso)**

Segundo ANDRADE e ALFLEN (2018, p. 18), o resultado esperado desse artigo era que a apresentação da pessoa presa ou detida funcionasse como um instrumento de controle das atividades de persecução penal executadas pelo Estado, principalmente as instituições responsáveis pelos atos de investigação criminal, que ocorrem antes do ajuizamento da ação penal. Dessa forma, tentar-se-ia prevenir possíveis ações de tortura e de maus tratos àqueles que estivessem sob a tutela do Estado em decorrência de prisão em flagrante ou de título preventivo por ordem das forças estatais diversas do Poder Judiciário. O autor complementa ainda que esse instrumento de controle foi evoluindo com o tempo, tendo, em 2012, o Parlamento Europeu aprovado a Diretriz nº 2012/13/EU⁵, cujo objetivo principal era regular o direito à informação em processo penal, independentemente do estatuto jurídico,

⁵ Diretriz 2012/13/EU. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2012/13/oj>. Acesso em: 9 set. 2019.

cidadania ou nacionalidade do suspeito/acusado, nos termos do considerando de nº 16 e do artigo 4º da referida Diretriz⁶:

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,
Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
nomeadamente o artigo 82.º, n.º 2,
Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,
Após a transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,
Após consulta ao Comité das Regiões,
Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,
Considerando o seguinte:

(...)

(16) A presente diretiva é aplicável aos suspeitos e acusados, independentemente do seu estatuto jurídico, cidadania ou nacionalidade.⁷

(...)

Artigo 4.º

Carta de Direitos aquando da privação da liberdade

1. Os Estados-Membros asseguram que seja prontamente entregue uma Carta de Direitos por escrito aos suspeitos ou acusados que forem detidos ou presos. Estes devem ter a oportunidade de ler a Carta de Direitos e devem poder conservá-la na sua posse durante todo o período em que estiverem privados da sua liberdade.

2. Para além das informações que constam do artigo 3.º, **a Carta de Direitos a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve conter informações acerca dos seguintes direitos, tal como aplicáveis nos termos do direito nacional:**

- a) O direito de acesso aos elementos do processo;
- b) O direito a que as autoridades consulares e uma pessoa sejam informadas;
- c) O direito de acesso a assistência médica urgente; e
- d) O número máximo de horas ou dias que os suspeitos ou acusados podem ser privados de liberdade antes de comparecerem perante uma autoridade judicial. (grifo nosso)**

3. A Carta de Direitos contém também informações de base acerca de todas as possibilidades, nos termos do direito nacional, de impugnar a legalidade da detenção, de obter a revisão da detenção ou de requerer a libertação provisória.

4. A Carta de Direitos deve ser redigida em linguagem simples e acessível. Um modelo da Carta de Direitos figura, a título indicativo, no Anexo I.

5. Os Estados-Membros asseguram que a Carta de Direitos seja facultada aos suspeitos ou acusados por escrito numa língua que estes compreendam. Caso a Carta de Direitos não esteja disponível na língua adequada, os suspeitos ou acusados devem ser informados dos seus direitos oralmente numa língua que compreendam. Uma Carta de Direitos numa língua que os suspeitos ou acusados compreendam deve ser-lhes subsequentemente entregue sem demora indevida.

⁶ Segundo definição constante da própria página da União Europeia, Diretriz ou diretiva é “Uma «diretiva» é um ato legislativo que fixa um objetivo geral que todos os países da UE devem alcançar. Contudo, cabe a cada país elaborar a sua própria legislação para dar cumprimento a esse objetivo. É disso exemplo a Diretiva sobre direitos dos consumidores, que reforça esses direitos em toda a UE através designadamente da eliminação de encargos e custos ocultos na Internet e da extensão do período de que os consumidores dispõem para se retirar de um contrato de venda.”. Disponível em: https://europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts_pt#diretivas. Acesso em: 9 set. 2019.

⁷ Diretriz 2012/13/EU – versão em Português. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32012L0013&from=EN>. Acesso em: 9 set. 2019.

NO CONTEXTO AMERICANO

Na mesma linha do que fora consagrado na DUDH e na CEDH, os países membros da **Organização dos Estados Americanos (OEA)**, em 1969, instituíram um tratado internacional aplicável aos seus membros, no qual reafirmavam o propósito de consolidar no continente um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem, reconhecendo que esses direitos não derivam de qual seja a sua nacionalidade, mas com fundamento nos atributos da pessoa humana, o que justifica uma proteção internacional e não apenas nacional, reiterando o acordo com a DUDH. A esse tratado deu-se o nome de **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)**, conhecido também como **Pacto de São José da Costa Rica**.

De modo geral, a CADH trata da garantia de diversos direitos civis e políticos, sendo que um deles é o direito à liberdade pessoal, constante no artigo 7º, parágrafo 5º, que dispõe acerca do instituto da audiência de custódia:

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
- 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (grifo nosso)**

Como se pode perceber, no contexto internacional, principalmente em decorrência das iniciativas da ONU, outras organizações internacionais de menor amplitude territorial como a CEDH, na Europa, e a OEA, no continente americano, organizaram-se e, seguindo o exemplo da primeira, estabeleceram garantias aos direitos humanos em suas bases geopolíticas.

Em todas essas organizações, a audiência de custódia fora prevista como um dos Direitos Humanos a serem reconhecidos pelos países, exercidos e preservados

internacionalmente por todos os seus países membros, independentemente da nacionalidade da pessoa presa ou detida, visto que não se trata apenas de um mero direito, mas sim de uma garantia à proteção e ao pleno exercício da dignidade da pessoa humana frente a eventuais excessos cometidos ou pretendidos pelo Estado.

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Desde o advento do primeiro Tratado Internacional de Direitos Humanos (1948) até os dias atuais, no ordenamento jurídico pátrio brasileiro, diversas normas de grande relevo, no que tange a direitos fundamentais relacionados a pessoas presas ou detidas, vigoram (Constituições Federais de 1937 e 1967) ou permanecem em vigor, como a Constituição Federal de 1988, o Código Penal de 1940 e o Código de Processo Penal de 1941. Entretanto, nenhuma delas abordou acerca do instituto das audiências de custódia.

Somente no ano de 1992, o País passou a reconhecer oficialmente os Direitos Humanos constantes do **Pacto de São José da Costa Rica** e também do **Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos**, tornando-se signatário de ambos. Tal reconhecimento deu-se por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, cujo Presidente à época Fernando Collor promulgou o PIDCP, e do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, com o então Presidente em exercício Itamar Franco, devido ao processo de *impeachment* do Collor, que promulgou a CADH no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme explanação realizada durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.240/SP, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL-Brasil), em que se questionava a constitucionalidade do Provimento Conjunto 3/2015⁸ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe acerca da audiência de custódia em caso de prisão em flagrante no âmbito daquele Tribunal, o Ministro Celso de Mello salientou que tais pactos não haviam sido internalizados antes, nas palavras dele, “*Por óbvias razões, eis que o País se achava, naquele momento histórico, sob a égide de um regime cujos curadores notabilizaram-se pela supressão das liberdades públicas e pela intensificação do modelo despótico que asfixiou os direitos e as garantias fundamentais dos cidadãos.*” (STF. Inteiro teor do Acórdão da ADI 5.240-SP, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 20/8/2015, p. 58)

Importante, antes de dar prosseguimento ao tema, abrir parêntese para tratar acerca da posição e hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil.

A Constituição Federal de 1988, já em vigor à época da ratificação da CADH, não continha a redação atual do art. 5º, §3º, que trata dos tratados e convenções internacionais

⁸ Provimento Conjunto nº 3/2015, Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça – TJSP, que dispõe acerca da audiência de custódia em caso de prisão em flagrante no âmbito daquele Tribunal. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/CanaisComunicacao/PlantaJudiciario/Provimento-Conjunto-0003-2015.pdf>. Acesso em: 23 set. 2019.

de direitos humanos recepcionados no ordenamento jurídico interno com força de emenda constitucional. Tal parágrafo só fora inserido à CFRB/1988 no ano de 2004, por meio da EMC nº 45/2004, com a seguinte redação:

§ 3º Os **tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos** que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, **serão equivalentes às emendas constitucionais.** (grifo nosso)

O dilema a ser travado seria determinar em que patamar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos recepcionados antes da EMC nº 45/2004 seriam posicionados no que tange à hierarquia das normas internas.

No ano de 1995, muito antes da promulgação da referida EMC, o STF pronunciou-se acerca da questão ao julgar o HC nº 72.131/RJ. Naquela ocasião, ao discutir o cabimento da prisão do depositário infiel, prevista no Decreto-Lei nº 911/1969, e a restrição da prisão civil cabível unicamente nos casos de devedor de alimentos, conforme descrito na CADH, o Tribunal decidiu, por maioria, que o tratado tinha *status* de lei ordinária, mas de caráter geral, não podendo revogar lei ordinária de caráter especial, no caso o Decreto-Lei. Seguiu-se nessa mesma linha quando do julgamento da ADI nº 1.480-3/DF, em 1997, cuja relatoria era do Ministro Celso de Mello, ao tratar incorporação da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ao Direito Positivo Interno brasileiro.

Esse entendimento veio a mudar em 2006, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP, tendo como relator o Ministro Cezar Peluso, cujo tema também estava relacionado à possibilidade de prisão do depositário infiel. Entretanto, depois de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, o entendimento mudou e a tese do Ministro passou a prevalecer: o *status* de norma supralegal para os tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Brasil antes da EMC nº 45/2004.

Adentrando agora no campo legislativo propriamente dito, podem-se citar diversas normas infraconstitucionais que, ao longo do tempo, continham algum aspecto que pudesse se aproximar do instituto da audiência de custódia nos moldes dos tratados internacionais, talvez até mesmo por influência destes.

Segundo ANDRADE e ALFLEN (2018, p. 21), uma das primeiras ações legislativas a tratar do instituto da audiência de custódia surgiu antes mesmo da ratificação da CADH no País e, até mesmo da Constituição Federal vigente: o Código Eleitoral – Lei nº 4.737/1965, que, consoante o disposto no art. 236, §2º, em caso de prisão o preso deve ser

apresentado ao juiz competente imediatamente, momento em que verificará se a detenção fora ilegal e, em caso afirmativo, relaxá-la, não obstante a responsabilização do agente coator:

TÍTULO I

DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

No ano de 1979, com o Código de Menores – Lei nº 6.697/1979, conforme disposto no art. 99, a autoridade policial deveria apresentar imediatamente à autoridade judiciária toda pessoa menor de 18 anos caso estivesse envolvido em prática de infração penal:

Capítulo II

Da Apuração de Infração Penal

Art. 99. O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

§ 2º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável encaminhará o menor a repartição policial especializada ou a estabelecimento de assistência, que apresentará o menor à autoridade judiciária no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Na falta de repartição policial especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores de dezoito anos.

§ 4º Havendo necessidade de dilatar o prazo para apurar infração penal de natureza grave ou em co-autoria com maior, **a autoridade policial poderá solicitar à judiciária prazo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor.** Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará prestação de assistência permanente ao menor.

§ 5º Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumentos da infração.

Nos termos do art. 100, II, da referida Lei, deu-se o nome de **audiência de apresentação** a esse procedimento de encaminhar o menor à presença da autoridade judiciária:

Art. 100. O procedimento de apuração de infração cometida por menor de dezoito e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos:

I - recebidas e autuadas as investigações, a autoridade judiciária determinará a realização da **audiência de apresentação** do menor;

II - na **audiência de apresentação**, presentes o Ministério Público e o procurador serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas, podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto;

Em 1990, com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990, o Código de Menores é revogado. Segundo o ECA, a criança e o adolescente, em caso de apreensão em flagrante de ato infracional, deverão ser apresentados imediatamente, diferentemente das demais normas, ao representante do Ministério Público, nos termos dos artigos 171, 174, 175 e 179:

Seção V

Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 171. **O adolescente apreendido** por força de ordem judicial **será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.**

(...)

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua **apresentação ao representante do Ministério Público**, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

(...)

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Não obstante as normas citadas, diversos projetos de lei foram propostos tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal. Todavia, apesar das recorrentes discussões parlamentares, nenhum deles foi aprovado até o momento.

A título de exemplificação, pode-se citar o Projeto de Lei nº 8.045/2010⁹, que reforma o Código de Processo Penal, e o PL nº 6.620/2016¹⁰, este oriundo do Senado Federal (PLS nº 554/2011), que regulamenta as audiências de custódia no Brasil, ambos em tramitação na Câmara. De acordo com este último, o prazo para apresentação da pessoa presa ou detida poderia ser estendido de 24 horas para 72 horas, por decisão fundamentada do juiz competente, diante de dificuldades enfrentadas no que tange à logística para cumprimento do referido prazo. Assim, a redação do art. 306 do CPP passaria a vigorar da seguinte forma:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente pela autoridade policial responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante ao juiz competente, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, quando o autuado não indicar advogado, e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

(...)

§ 4º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz e será por ele ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventuais violações.

(...)

§ 10. O prazo previsto no § 4º para a apresentação do preso perante o juiz competente poderá ser estendido para, no máximo, 72 (setenta e duas) horas, mediante decisão fundamentada do juiz, em decorrência de dificuldades operacionais da autoridade policial.

§ 11. Excepcionalmente, por decisão fundamentada do juiz competente e ante a impossibilidade de apresentação pessoal do preso, a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, respeitado o prazo estipulado no § 10.

§ 12. **Quando se tratar de organização criminosa**, nos termos definidos pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, **a autoridade policial poderá deixar de cumprir os prazos estabelecidos nos §§ 4º e 10**, desde que, dentro daqueles prazos, designe, em acordo com o juiz competente, data para a apresentação do preso em no máximo 5 (cinco) dias.

§ 13. Na impossibilidade, devidamente certificada e comprovada, de a autoridade judiciária realizar a inquirição do preso, quando de sua apresentação, no prazo

⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8.045/2010. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263&ord=1>. Acesso em: 24 set. 2019.

¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.620/2016. **Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a prisão em flagrante**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120017>. Acesso em: 24 set. 2019.

estabelecido no § 4º, a autoridade custodiante ou a autoridade policial, por meio de seus agentes, tomará recibo do serventuário judiciário responsável, determinará sua juntada aos autos, retornará com o preso e comunicará o fato de imediato ao Ministério Público, à Defensoria Pública, se for o caso, e ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 14. Na hipótese do § 13, a audiência de custódia deverá ser obrigatoriamente realizada no primeiro dia útil subsequente à data constante do recibo, devendo a autoridade custodiante ou a autoridade policial, sob pena de responsabilidade, reapresentá-lo na data indicada.

§ 15. Em caso de crime de competência da Polícia Federal, quando o Município do local de lavratura do flagrante delito não coincidir com sede da Justiça Federal, a autoridade custodiante ou a autoridade policial federal determinará a seus agentes que conduzam o preso ao juízo de direito do local de lavratura da peça flagrancial no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas, que serão encaminhados ao Ministério Público e, caso o atuado não indique advogado, à Defensoria Pública.” (NR)

Em setembro de 2015, no julgamento da **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347-DF**, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em maio daquele ano, o requerente objetivava questionar a atuação do Poder Público no que tange à situação degradante e precária do sistema penitenciário brasileiro, em que argumentava que diversos direitos fundamentais dos presos estavam sendo violados de forma tão intensa e persistente, que se tratava de um verdadeiro “estado de coisas inconstitucional¹¹”, e, por essa razão, requereu como um dos pedidos, de forma cautelar e definitiva o seguinte:

*“Reconheça a aplicabilidade imediata dos arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, **determinando a todos os juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão.**”* (grifo nosso).

O resultado do julgamento da ADPF, especificamente quanto às audiências de custódia, conforme extrato da ata, foi o deferimento de cautelar para **determinar aos juízes e tribunais que realizassem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão**, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Embora a decisão cautelar tenha sido prolatada no dia 9/9/2015, sua publicação só ocorreu em 14/9/2015.

¹¹ **Estado das coisas inconstitucional**: Conforme exposição do Relator da referida ação, Ministro Marco Aurélio, a expressão largamente utilizada pela Corte Constitucional Colombiana¹¹ em suas decisões constitui-se a partir de três pressupostos principais para que tal estado seja declarado, a saber: 1) *situação de violação generalizada de direitos fundamentais*; 2) *inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação*; e 3) *a superação das transgressões exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades*.

Em decorrência disso, conforme discussão e encaminhamento dado durante o julgamento da ADPF, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou e publicou a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, regulamentando nacionalmente o instituto da audiência de custódia, no âmbito de todos os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais do País. Embora a sua publicação tenha ocorrido em dezembro de 2015, ela só passou a vigor a partir de 1º de fevereiro de 2016, conforme previsto no art. 17.

Devido à publicação da referida Resolução pelo CNJ, a sua constitucionalidade também foi contestada judicialmente perante o Supremo Tribunal Federal. A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.448, arguiu pela inconstitucionalidade formal da resolução com o argumento de que o CNJ havia usurpado competência privativa do Congresso Nacional, ante o caráter normativo-abstrato e a inovação no ordenamento jurídico, já que, nos termos do art. 22, I, da CFRB/1988, compete privativamente à União legislar sobre direito processual. Entretanto, o relator da ação, Ministro Dias Toffoli, em decisão monocrática, negou seguimento à ação por ausência de legitimidade ativa da entidade. A Associação agravou da decisão, mas a decisão foi mantida por maioria plenária, conforme ementa a seguir:

Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Norma que repercute sobre toda a magistratura nacional. Associação Nacional de Magistrados Estaduais (ANAMAGES). Entidade representativa dos interesses dos magistrados que integram a Justiça dos estados da Federação e do Distrito Federal e Territórios. Parcela da categoria profissional. Ilegitimidade ativa. Agravo a que se nega provimento.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que não detém legitimidade ativa **ad causam** para o controle concentrado de constitucionalidade a associação que represente apenas parcela da categoria profissional sobre a qual repercute o ato normativo impugnado. Precedentes.

2. A Associação Nacional de Magistrados Estaduais (ANAMAGES), entidade representativa dos interesses dos magistrados que integram a Justiça dos Estados da Federação e do Distrito Federal e Territórios (art. 2º, a, do Estatuto), não tem legitimidade para impugnar a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, a qual contém dispositivos que repercutem sobre toda a Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 12464143. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 16 Ementa e Acórdão ADI 5448 A GR / DF magistratura nacional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF – Plenário – ADI 5.448 AgR – Relator Ministro Dias Toffoli – Publicação: 1º/3/2017)

Tratando especificamente do tema no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o **Tribunal de Justiça**, em 11 de setembro de 2015, já havia publicado a Resolução TJ/OE/RJ nº 29/2015, para disciplinar a Audiência de Custódia no âmbito daquele Tribunal, enquanto que o **Tribunal Regional Federal da 2ª Região** veio a regulamentá-lo por meio da Resolução nº 31/2015, publicada em 23 de dezembro daquele mesmo ano. Também o fez o **Tribunal Regional Eleitoral** em 2018, por meio da Resolução TRE-RJ nº 1.076/2018, publicada em 28 de setembro de 2018, que dispõe acerca da realização de audiências de custódia atinentes a crimes de competência da justiça Eleitoral Fluminense e definiu os juízos competentes para a realização das referidas audiências decorrentes de prisões em flagrante relativas às eleições daquele próprio ano.

DA APURAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS DOS TRIBUNAIS

No intuito de se apurar os resultados obtidos com implantação das audiências de custódia no Estado do Rio de Janeiro, considerando que desde 2016 elas tornaram-se obrigatórias em todo o território nacional no âmbito do Poder Judiciário, esperava-se uma certa facilidade em colher esses dados, principalmente porque vigora em nosso ordenamento duas normas acerca do direito do acesso à informação, conforme previsão constitucional, a saber: a **Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; e a **Resolução CNJ nº 215/2015, de 16 de dezembro de 2015**, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O primeiro passo foi buscar os normativos que regulamentam as audiências de custódia no TJERJ, no TRF2 e no TRE-RJ. A busca foi realizada tanto nos portais desses Tribunais quanto no Google e, quanto a esses normativos, não houve dificuldade em encontrá-los, a saber:

- Resolução TJ/OE/RJ nº 29/2015, de 11 de setembro de 2015;
- Resolução nº 31/2015, de 23 de dezembro de 2015;
- Resolução TRE-RJ nº 1.076/2018, de 28 de setembro de 2018.

A dificuldade maior enfrentada foi em relação ao acesso em si dos dados referentes à realização das audiências de custódia em cada um desses Tribunais e os seus respectivos resultados.

Segundo a Resolução CNJ nº 214/2015, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais, conforme seu art. 6º, compete aos GMF, dentre outros:

Art. 6º Em conformidade com as diretrizes do DMF, compete aos GMF:

(...)

III – produzir relatório mensal sobre a quantidade de prisões provisórias decretadas e acompanhar o tempo de sua duração nas varas com competência criminal;

IV – produzir relatório mensal sobre a quantidade de penas e medidas alternativas aplicadas, inclusive medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência, com indicação da respectiva modalidade, e acompanhar o tempo de sua duração nas varas com competência criminal;

V – produzir relatório mensal sobre a quantidade de internações provisórias decretadas no sistema de justiça juvenil e acompanhar o tempo de sua duração;

(...)

VII - produzir relatório mensal estatístico sobre a quantidade de benefícios ajuizados, concedidos de ofício, deferidos, indeferidos e não apreciados nas varas com competência de execução penal;

VIII – produzir relatório mensal estatístico sobre a quantidade de pedidos de reavaliação ajuizados, concedidos de ofício, deferidos, indeferidos e não apreciados nas varas de infância e juventude com competência para a execução de medidas socioeducativas;

Entretanto, dos três Tribunais, apenas o TJERJ publica tais dados em seu portal de Internet, consolidados em forma de gráficos. Os demais Tribunais não disponibilizam essas informações e, por essa razão, os dados foram solicitados por meio da Lei de Acesso à Informação.

O TRE-RJ, em resposta ao solicitado, informou que não detém os dados centralizados acerca do tema, devendo tal requerimento ser encaminhado a cada Juízo Eleitoral, conforme mensagem abaixo (ANEXO B - Email ao TRE-RJ - Lei de Acesso à Informação - Audiências de Custódia):

Em resposta à consulta formulada por meio da Ouvidoria, registrada sob o nº 19902, informa-se o que segue:

Os procedimentos relativos à realização de audiências de custódia atinentes a crimes de competência da Justiça Eleitoral fluminense estão previstos na Resolução TRE-RJ nº 1076/2018, disponível no link https://www.tre-rj.jus.br/site/jsp/visualizar_arquivo.jsp?idarquivo=141156&idconteudo=152555.

Esta Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral não dispõe de registros centralizados do quantitativo de audiências de custódia realizadas e do seus resultados. Tais informações poderão ser obtidas, mediante requerimento dirigido aos Juízos Eleitorais.

A aludida Resolução definiu os juízos competentes para a realização das Audiências de Custódia decorrentes de prisões em flagrante relativas às Eleições de 2018.

Acrescente-se, ainda, que foram realizadas eleições suplementares, em 2018 e 2019, nos municípios de Teresópolis, Rio das Ostras, Cabo Frio, Laje de Muriaé, Aperibé, Mangaratiba, Paraty e Iguaba Grande, bem como plebiscito no município de Petrópolis. Maiores informações sobre referidos pleitos poderão ser obtidos no link: http://www.tre-rj.jus.br/site/eleicoes/index.jsp?vmenu=eleicoes_suplementares/principal.jsp&vmenu_aux=suplementar e http://www.tre-rj.jus.br/site/eleicoes/index.jsp?vmenu=plebiscito_petropolis/index.jsp.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral - TRE/RJ (Grifo nosso)

Quanto ao TRF2, embora as normas que tratem do acesso à informação determinem que qualquer solicitação de acesso seja atendida em prazo não superior a 20 dias, caso não possa ser atendida de imediato, o Tribunal não forneceu as informações requeridas, apesar de o pedido ter sido reiterado após expirado o prazo supracitado.

Diante da dificuldade enfrentada, foi realizada tentativa de obter tais informações desses Tribunais, com base na LAI, por meio de solicitação encaminhada diretamente ao CNJ (ANEXO D - Email ao CNJ - Lei de Acesso à Informação - Audiências de Custódia), já que o Conselho também obtém esses dados de todos os tribunais do país para fins de consolidação, conforme disposto no art. 6º, §§ 1º a 4º, da Resolução CNJ nº 214/2015. Entretanto, até o dia do fechamento deste trabalho, não houve qualquer retorno.

Por essas razões, devido à falta de transparência quanto às informações relativas ao instituto da audiência de custódia nos Tribunais Regionais Federal e Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, o estudo acerca dos resultados da aplicação do instituto restou prejudicado no âmbito dessas Cortes.

DOS DADOS DISPONIBILIZADOS PELO TJERJ

Tendo em vista que apenas no TJ do Rio de Janeiro foi possível colher informações acerca do instituto processual de maneira mais transparente, já que o próprio Tribunal dispõe em seu portal página dedicada à publicação dos dados estatísticos mensais, conforme previsão contida na Resolução CNJ nº 214/2015, passa-se a analisá-los.

Segundo o relatório “*Audiência de Custódia*”, elaborado e disponibilizado pelo próprio CNJ, os possíveis resultados da audiência de custódia são os seguintes¹²:

- O relaxamento de eventual prisão ilegal (art. 310, I, do CPP);
- A concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, do CPP);
- A substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (arts. 310, II, parte final, e 319 do CPP);
- A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial, do CPP);
- A análise do cabimento da mediação penal, o que evita a judicialização do conflito e corrobora para a instituição de práticas restaurativas;
- Encaminhamentos de natureza assistencial;
- O encaminhamento de providências para a apuração de eventual prática de maus-tratos ou de tortura durante a prisão.

Os dados disponibilizados pelo TJERJ em seu portal compreendem os últimos doze meses em relação ao mês corrente de consulta. Em consulta realizada em outubro de 2019, por exemplo, os dados publicados eram relativos ao período de outubro de 2018 a

¹² Relatório CNJ disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>. Acesso em: 1º out. 2019. Disponível também em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/>.

setembro de 2019, apresentados em formato de gráfico de barras com a quantidade de audiências realizadas, conversões de prisão em flagrante em preventiva, concessões da liberdade ao custodiado, em atendimento ao disposto no artigo 3º, inciso I, do Ato Executivo Conjunto 4/2017, conforme gráficos a seguir:

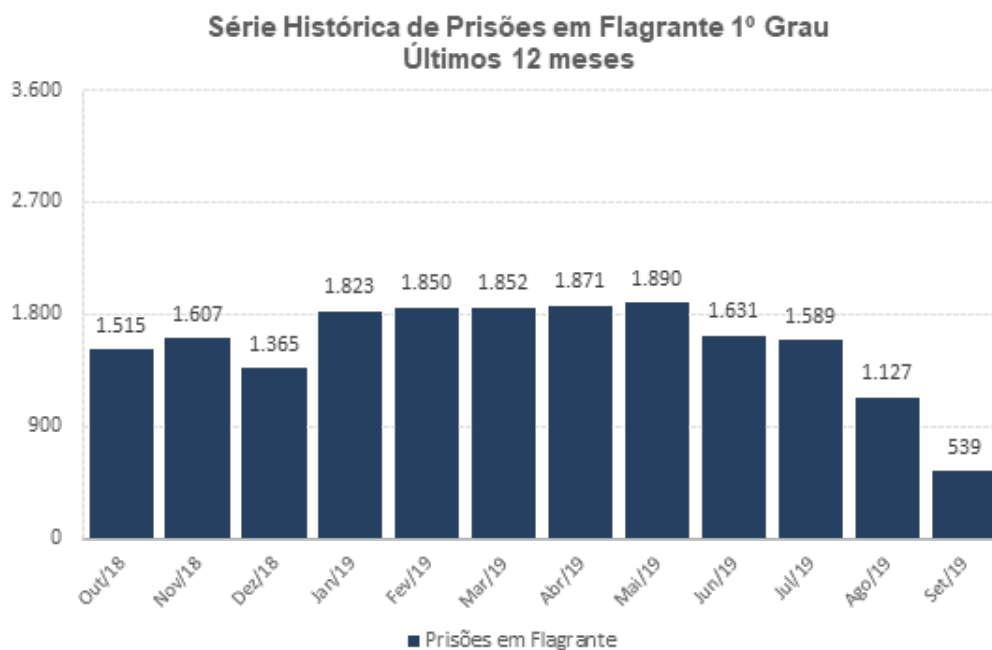
Gráfico 1: Audiências de Custódia realizadas



Fonte: DGTEC. Dados organizados pela DGJUR

Fonte: Portal TJERJ/GMF, out. 2019

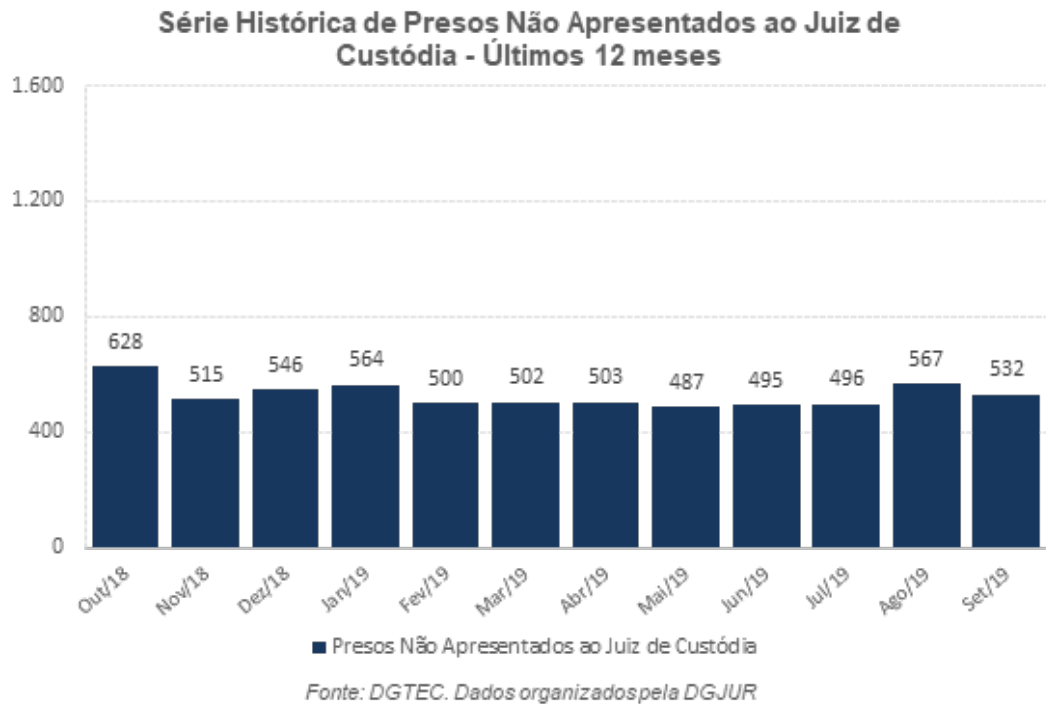
Gráfico 2: Prisões em flagrante 1º Grau



Fonte: DGTEC. Dados organizados pela DGJUR

Fonte: Portal TJERJ/GMF, out. 2019

Gráfico 3: Presos não apresentados ao Juiz de Custódia



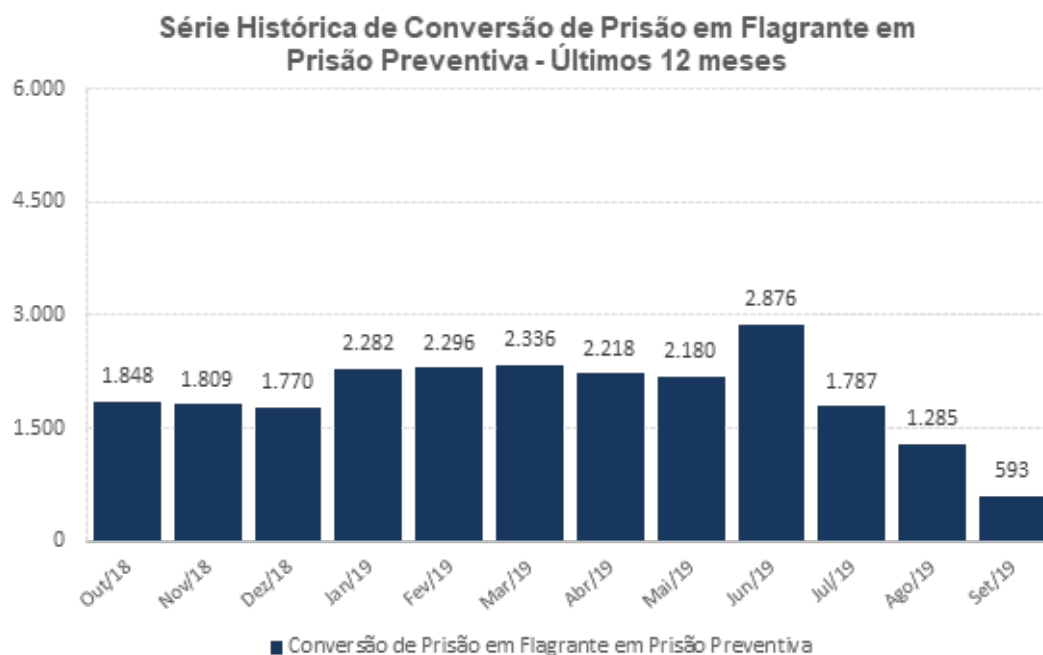
Fonte: Portal TJERJ/GMF, out. 2019

Gráfico 4: Concessões de Liberdade



Fonte: Portal TJERJ/GMF, out. 2019

Gráfico 5: Conversão de Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva



Fonte: DGTEC. Dados organizados pela DGJUR

Fonte: Portal TJERJ/GMF, out. 2019

Apresentando esses dados em formato consolidado de tabela, temos:

Tabela 1: Dados consolidados Audiência de Custódia TJERJ

TIPO	2018			2019								
	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET
Prisões em flagrante 1º GRAU	1.515	1.607	1.365	1.823	1.850	1.852	1.871	1.890	1.631	1.589	1.127	539
Presos não apresentados ao juiz de custódia	628	515	546	564	500	502	503	487	495	496	567	532
Audiências de custódia realizadas	1.593	1.597	1.351	1.745	1.821	1.809	1.871	1.825	1.644	1.734	1.834	1.692
Concessões de liberdade	952	859	803	783	884	934	1.212	1.174	815	1.135	853	386
Conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva	1.848	1.809	1.770	2.282	2.296	2.336	2.218	2.180	2.876	1.787	1.285	593

Fonte: Elaborada pelo autor com base nos dados constantes do Portal TJERJ/GMF, out. 2019

Quando os dados do TJERJ são disponibilizados numa visão tabelar conforme acima, a análise e a comparação deles tornam-se mais fluidas e fáceis de suscitar algumas questões. Uma delas é que, em qualquer mês, não é possível verificar um “fechamento” entre os itens. Por exemplo, independentemente do mês analisado, o número de prisões em flagrante não coincide com o somatório das concessões de liberdade com as conversões em prisão preventiva. O mesmo ocorre quando se compara o número de audiências de custódia realizadas com o mesmo somatório já citado.

Em razão dessa análise preliminar, foi realizada consulta por e-mail ao TJERJ com a finalidade de esclarecer esses pontos controversos (ANEXO A - Email ao TJERJ - Lei de Acesso à Informação - Audiências de Custódia), e, em resposta, o Tribunal informou que essas relações entre os itens apurados não poderiam ser feitas por se tratar de informações com critérios distintos de apuração, conforme trecho abaixo do e-mail:

Verificamos os seus questionamentos e passamos abaixo as explicações. Com relação ao primeiro item:

“o número de prisões em flagrante seria igual ao número de presos não apresentados ao juiz de custódia mais o número de audiências de custódia realizadas;”

Não achamos possível efetuar este tipo de relação pois tratam-se de informações com critérios distintos. O número de prisões em flagrante possui o seguinte critério:

“são considerados personagens do polo passivo, com peça de origem do processo: “Flagrante” e decisões realizadas no período consultado com os seguintes atos:

- o Decretada a prisão preventiva*
- o Decretada a prisão temporária*
- o Homologada a Prisão em Flagrante*
- o Conversão de Flagrante em Prisão Preventiva*
- o Ratificação da Prisão Preventiva”*

Por exemplo, se houver situação onde exista mais de um custodiado pelo mesmo fato, as decisões serão individuais mas a audiência será única.

Quanto ao questionamento:

“o número de audiências de custódia realizadas é igual ao número de concessões de liberdade mais o número de prisão em flagrante em prisão preventiva”

Também não é possível efetuar este tipo de relação, basicamente, pelo mesmo motivo já explicado, concessões de liberdade e conversão de prisão em flagrante em preventiva são decisões do magistrado, não exclusivas, que são consideradas importantes para o tema em questão.

De qualquer forma encaminhamos ao GMF, sugestão no sentido de aprimorar as informações e legendas disponibilizadas no site.

A disposição em caso de dúvidas,

Atenciosamente,

Diante dos esclarecimentos acima, novos questionamentos foram feitos por e-mail ao TJERJ (ANEXO A - Email ao TJERJ - Lei de Acesso à Informação - Audiências de Custódia), transcrito abaixo, a fim de se compreender as regras de apuração dos dados e de se tentar realizar a análise dos dados propriamente ditos:

Após a explicação, peço desculpas caso esteja abusando, mas surgiram algumas dúvidas:

- 1. pelo que entendi, o número de prisões em flagrante são contabilizadas a partir das decisões proferidas em um período consultado e que tenham uma daquelas decisões elencadas, correto? Por exemplo: no mês de apuração de setembro 2019, buscaram-se as decisões proferidas dos tipos citados entre os dias 1º e 30 de setembro, contando a quantidade de partes no polo passivo, desde que haja uma peça inicial do processo do tipo "flagrante". Assim, se existir um processo com*

a inicial "flagrante" e tenham ali 3 pessoas no polo passivo, com uma decisão daquelas do rol citado (por exemplo, decretada prisão preventiva) no dia 1º/9/2019, será contabilizada na estatística publicada como:

○ **3 prisões em flagrante convertidas em prisão preventiva no gráfico "série histórica conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva - últimos 12 meses" do mês de setembro;**

○ **1 audiência de custódia no gráfico de "série histórica de audiências de custódia realizadas - últimos 12 meses", no mês de setembro? e**

○ **3 prisões em flagrante no gráfico de "série histórica prisões em flagrante 1º Grau - últimos 12 meses", no mês de agosto?**

2. *O quantitativo do item "série histórica de presos não apresentados ao juiz de custódia - últimos 12 meses" é em relação a presos em flagrante que ainda estão aguardando uma decisão em audiência de custódia ou são aqueles presos que receberam uma das decisões citadas mas que a decisão não foi proferida em uma das CEACs?*

3. *Como saber se as audiências de custódia foram realizadas no prazo de 24h previsto na Resolução CNJ nº 213/2015? Ou seja, como apurar quantas audiências foram realizadas dentro e fora do prazo?*

Atenciosamente,

Todavia, o Tribunal não se manifestou acerca dos questionamentos, tampouco respondeu ao e-mail.

Embora não esclarecidas as indagações geradas pelas estatísticas publicadas pelo TJERJ, caso uma interpretação pura desses dados fosse realizada, seria possível perceber que, em dez dos doze meses, o percentual de concessões de liberdade é igual ou superior a 50%, comparando-se com o total de prisões em flagrante ocorridas no mesmo mês, conforme tabela abaixo:

Tabela 2: Comparativo Concessão de Liberdade *versus* Prisões em flagrante (Percentual)

TIPO	2018			2019								
	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET
Prisões em flagrante 1º GRAU	1.515	1.607	1.365	1.823	1.850	1.852	1.871	1.890	1.631	1.589	1.127	539
Concessões de liberdade	952	859	803	783	884	934	1.212	1.174	815	1.135	853	386
% de Concessão de liberdade	63%	53%	59%	43%	48%	50%	65%	62%	50%	71%	76%	72%

Fonte: Elaborada pelo autor com base nos dados constantes do Portal TJERJ/GMF, out. 2019

Agora, quando analisados os dados no acumulado do período, o percentual de concessão de liberdade chegaria próximo de 60%, conforme tabela a seguir:

Tabela 3: Comparativo Concessão de Liberdade *versus* Prisões em flagrante (Acumulado)

TIPO	TOTAL
PRISÕES EM FLAGRANTE 1º GRAU	18.659
CONCESSÕES DE LIBERDADE	10.790
CONCESSÃO DE LIBERDADE POR AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	58%

Fonte: Elaborada pelo autor com base nos dados constantes do Portal TJERJ/GMF, out. 2019

Entretanto, esse raciocínio pode acarretar em distorções acerca dos reais resultados do instituto processual no âmbito da Justiça Estadual pelo seguinte motivo: não é possível afirmar que os itens apresentados a cada mês estão estritamente vinculados aos demais itens de mesmo mês, ou seja, não é possível afirmar, por exemplo, que o número de decisões de concessão de liberdade proferidas em maio de 2019 sejam decorrentes das prisões em flagrante realizadas nesse mesmo mês.

DOS HABEAS CORPUS JULGADOS NO TJERJ

Buscou-se também verificar, em sede de segundo grau, os resultados em relação a eventuais reformas de decisões proferidas pelo Juízo singular de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva, em sede de *habeas corpus*. Para isso, foi efetuada pesquisa jurisprudencial no site do TJERJ (Página inicial – Consultas – Jurisprudência – Consulta Jurisprudência). Os critérios de busca utilizados foram os seguintes:

- **HCs julgados:** "*habeas corpus*" e "*audiência de custódia*" e "*prisão preventiva*";
- **Ordens concedidas:** "*habeas corpus*" e "*audiência de custódia*" e "*prisão preventiva*" não "*denegada*" não "*Denegação da ordem*" não "*agravo*" não "*desprovido*" não "*não conhecimento*" não "*se denega*" não "*improcedência do pedido*" não "*improcedente*" não "*denegada*".

A pesquisa retornou, de 2016 e 2019¹³, o total de 1.962 *habeas corpus* julgados, sendo 288 ordens concedidas: um percentual de 14,68% no acumulado do período.

Tabela 4 - Quadro comparativo *Habeas Corpus* julgados e ordens concedidas - 2016 a 2019

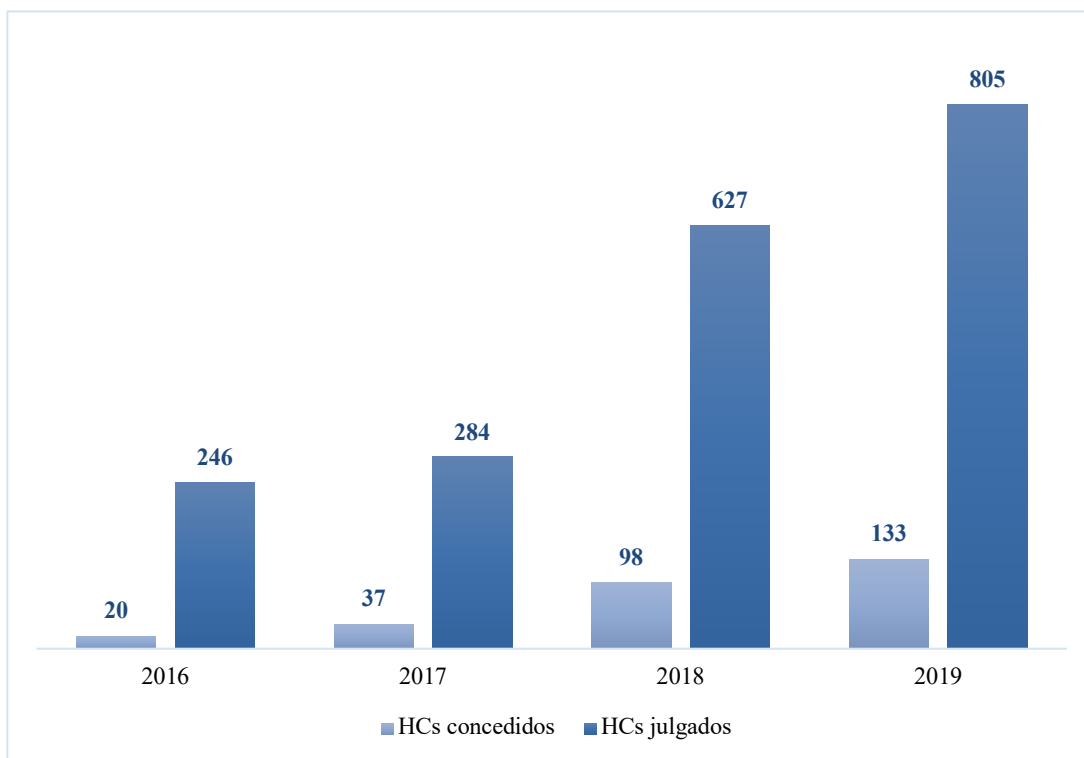
	2016	2017	2018	2019	TOTAL
HCs julgados	246	284	627	805	1.962
Ordens concedidas	20	37	98	133	288
Percentual	8,13%	13,03%	15,63%	16,52%	14,68%

Fonte: Elaborada pelo autor com base na consulta jurisprudência do Portal TJERJ, nov. 2019.

¹³ Pesquisa jurisprudencial realizada com dados parciais até 16 de novembro de 2019. Acesso realizado no link em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>

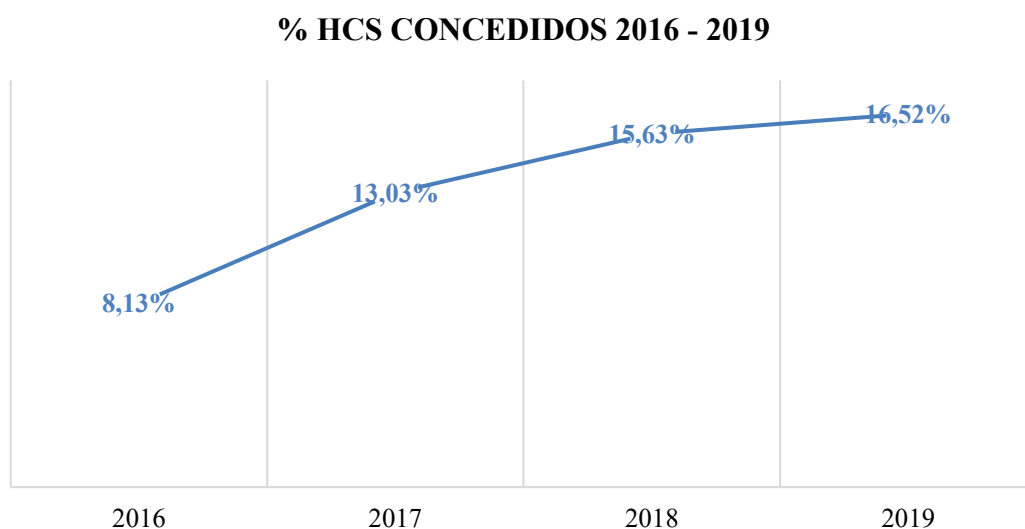
Entretanto, relevante salientar não só o aumento no número de *habeas corpus* impetrados e julgados em decorrência de decretação de prisão preventiva nas audiências de custódia, mas também o crescente percentual de ordens concedidas ao longo desses anos, o que evidencia o aumento de casos de prisões preventivas desnecessárias.

Gráfico 6 - Habeas corpus julgados em razão de audiência de custódia – TJERJ



Fonte: Elaborada pelo autor com base na consulta jurisprudência do Portal TJERJ, nov. 2019

Gráfico 7 - Percentual de habeas corpus com ordem concedida no TJERJ - 2016 a 2019



Fonte: Elaborada pelo autor com base na consulta jurisprudência do Portal TJERJ, nov. 2019

O CNJ, quando redigiu o texto do art. 1º da Resolução CNJ nº 213/2015, fixou o que o prazo para apresentação da pessoa presa ao juiz seja de 24 horas da comunicação do flagrante, a saber:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, **em até 24 horas da comunicação do flagrante**, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. (Grifo nosso)

Embora o Tribunal de Justiça, como já frisado anteriormente, seja o único que dê publicidade dos dados estatísticos relativos às audiências de custódia no Estado, uma informação de suma importância – o prazo de 24 horas para comunicação do flagrante, não é divulgada. A verificação do cumprimento desse prazo é relevante visto que, com tal análise, é possível averiguar se os objetivos contidos nos tratados internacionais e na Resolução CNJ nº 213/2015 estão sendo alcançados.

Dessa forma, surge a questão: embora o órgão publique mensalmente seus resultados com médias de 1.700 audiências de custódia realizadas, como saber se há a garantia e o respeito ao prazo legal estipulado a partir desse quantitativo? O Tribunal não se manifestou sobre isso, embora questionado conforme já exposto (ANEXO A - Email ao TJERJ - Lei de Acesso à Informação - Audiências de Custódia), o que demonstra a falta de transparência por parte dos órgãos públicos e a dificuldade por parte da sociedade civil em acompanhar os seus resultados.

DADOS ESTATÍSTICOS DO CNJ SOBRE O TJERJ

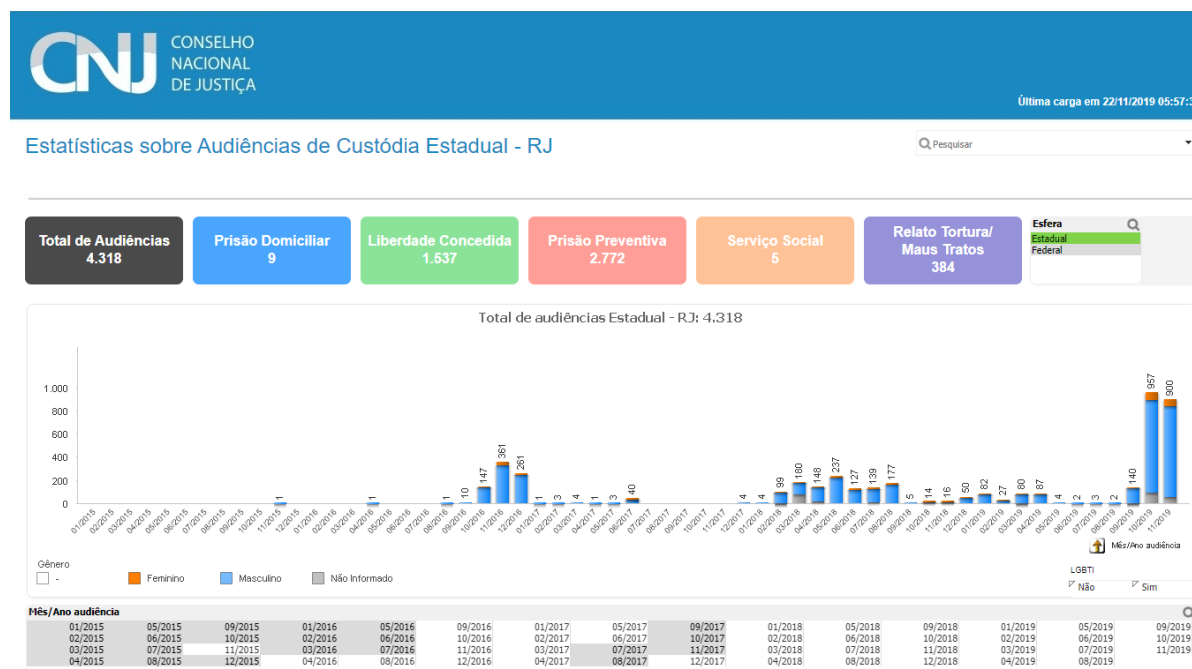
No portal do CNJ¹⁴ é disponibilizada ferramenta para consulta com a consolidação de dados estatísticos das audiências de custódia de todo o país, realizadas desde 2015, além de ser possível a aplicação de filtros para visualização dos dados na esfera federal e/ou estadual.

Ao se filtrar os dados sobre as audiências a nível estadual e, em especial, somente as que foram realizadas no Estado do Rio de Janeiro, obteve-se o seguinte resultado,

¹⁴ CNJ – Dados estatísticos das audiências de custódia: podem ser acessados por meio do seguinte caminho: Portal CNJ / Programas e Ações / Outros / Audiência de Custódia / Dados Estatísticos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 22 nov. 2019.

considerando o período desde 2015 até a data da consulta (22/11/2019): 4.318 audiências de custódia realizadas, conforme figura a seguir:

Figura 1 - CNJ: Estatísticas sobre Audiências de Custódia Estadual - RJ



Fonte: Portal CNJ – Dados Estatísticos, nov. 2019.

Entretanto, as informações disponibilizadas pelo Conselho, embora conste que a atualização dos dados fosse recente (última carga em 22/11/2019), esses dados estão longe de refletir o quantitativo real, já que o próprio TJERJ, em suas estatísticas publicadas, contabiliza números muito superiores aos informados pelo CNJ, a saber: nos últimos doze meses, 20.516 audiências de custódia foram realizadas no TJERJ, conforme dados da Tabela 3: Comparativo Concessão de Liberdade *versus* Prisões em flagrante (Acumulado). Além disso, após requerer ao TJERJ, por meio da LAI, o número total de audiências de custódia realizadas desde a sua implantação (ANEXO F – E-mail ao TJERJ – Número de audiências de custódia desde 2015), foi informado que, entre 2017 e agosto de 2019, 34.760 audiências foram realizadas, o que evidencia a disparidade dos dados do Conselho comparados aos fornecidos pelo TJERJ.

Tabela 5 - Audiências de Custódia realizadas no TJERJ - 2017 a agosto 2019

	2017	2018	2019	TOTAL
Campos dos Goytacazes	146	2.367	1.830	4.343
Capital	999	14.673	10.945	26.617
São Gonçalo	0	1	1	2
Volta Redonda	128	2.071	1.509	3.708
TOTAL GERAL	1.273	19.112	14.285	34.670

Fonte: TJERJ, ago. 2019

ESTUDO INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – IDDD

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)¹⁵ publicou, em agosto de 2019, um relatório acerca de estudo sobre as audiências de custódia no país. Para isso, monitorou a realização das audiências e suas respectivas decisões em diversos Estados, sendo um deles o Rio de Janeiro, entre os meses de setembro e dezembro de 2018, especificamente as audiências ocorridas na capital, na CEAC de Benfica.

Para a realização da pesquisa e coleta de dados, foram utilizados dois tipos de formulários nomeados A e B, elaborados pela instituição, sendo um com questões sobre a dinâmica das audiências e outro com questões sobre a prisão em flagrante e os encaminhamentos dados pelos magistrados, preenchidos a partir da consulta à documentação (auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e ata/assentada da audiência de custódia) dos casos cujas audiências foram acompanhadas. Para fins deste trabalho, a análise ficou restrita ao segundo formulário.

Foram coletados dados das audiências de custódia em 392 casos durante o período citado. Porém, interessante notar que o IDDD destaca em seu relatório, como ressalva metodológica, a existência de uma diferença considerável nas amostras relativas às audiências de custódia acompanhadas (formulário A) e documentos da prisão em flagrante (formulário B), já que o acesso aos autos desses casos não foi permitido durante o estudo, restando apenas o acesso às atas/assentadas das audiências por meio de consulta ao site do Tribunal, o que só foi possível em 291 casos. Tal fato evidencia e reforça a questão da falta de transparência que rodeia o Judiciário.

Segundo o relatório do IDDD, no que tange à realização das audiências de custódia, elas não eram realizadas aos finais de semana no TJERJ até outubro de 2018, quando então passou a fazê-las também em regime de plantão (aos finais de semana, feriados e recessos forenses), devido à publicação do Ato Executivo Conjunto nº 9, de 3 de setembro de 2018, que regulamentou o plantão. Destaca ainda que as audiências ocorrem somente no período da tarde.

Quanto ao prazo de 24 horas para apresentação das pessoas presas ou detidas, de acordo com o estudo, o TJERJ considera o início da contagem do prazo a partir da

¹⁵ Fundado em julho de 2000, o IDDD, segundo descrição do próprio portal, é uma organização da sociedade civil de interesse público que trabalha pelo fortalecimento do Direito de Defesa. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/index.php/quem-somos/>. Acesso em 19 nov. 2019.

comunicação do flagrante e, tendo em vista antes de outubro de 2018 não eram realizadas audiências durante os fins de semana, esse prazo não era fielmente respeitado.

Outro problema apontado é o local de realização das audiências. Segundo o IDDD, as audiências são realizadas no interior do estabelecimento prisional, na Capital, no Complexo Penitenciário José Frederico Marques, em Benfica. A justificativa dos órgãos envolvidos é de se evitar o deslocamento de presos em flagrante das delegacias até o Fórum da Capital, o que geraria uma suposta insegurança na população, demora na apresentação dessas pessoas, além de gastos de recursos públicos com transporte, combustível e escolta. Com essa prática, os pesquisadores do Instituto puderam perceber o aumento na restrição ao acesso e ao ingresso às audiências não só do público em geral como também de advogados e de familiares, além do fato de que as pessoas presas ou detidas já são postas em contato com o sistema penitenciário ainda que não exista contra elas um mandado de prisão expedido.

No que tange às decisões proferidas em sede de audiência de custódia, o estudo mostrou o seguinte resultado:

Tabela 6 - Decisões proferidas em sede de audiência de custódia - Relatório IDDD 2019

Prisão domiciliar	Decretação de prisão preventiva	Liberdade provisória com cautelar	Liberdade provisória irrestrita	Relaxamento do flagrante
1%	62%	36%	0%	1%

Fonte: Relatório nacional IDDD (Adaptada), nov. 2019.

O IDDD destacou que, comparado ao monitoramento realizado em 2016 e mesmo considerando que em 2018 o Estado do Rio de Janeiro estava sob intervenção federal, o índice de decretação de prisão preventiva demonstrou uma leve queda: de 63,4% para 62,4%.

ESTUDOS DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DPERJ

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ) também vem acompanhando e monitorando as audiências de custódia, além de publicar periodicamente relatórios sobre os seus resultados em seu portal, por meio da Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça, setor pertencente à estrutura da DPERJ.

Dos relatórios produzidos pela Instituição, podem ser citados os mais recentes disponíveis no portal da Instituição: os relatórios do primeiro e do segundo ano das audiências de custódia no Rio de Janeiro, publicados em outubro de 2016 e em julho de 2018; o 2º relatório sobre o perfil dos réus atendidos nas audiências de custódia de Volta Redonda e o 2º relatório sobre o perfil dos réus atendidos nas audiências de custódia de Campos dos Goytacazes, ambos publicados em maio de 2019.

Esses relatórios são produzidos a partir de entrevistas realizadas pelos próprios defensores públicos por meio de questionários respondidos por “réus” assistidos que foram conduzidos às audiências de custódia, conforme tabela abaixo:

Tabela 7 - Resultados dos relatórios da DPERJ sobre as audiências de custódia

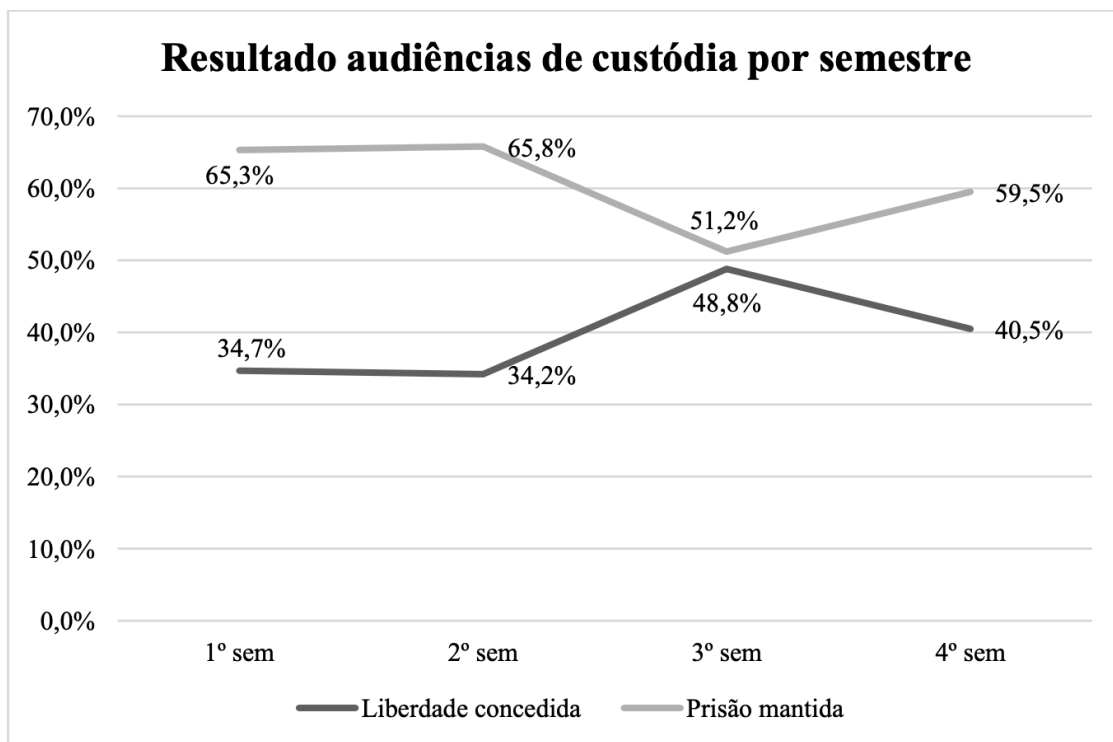
Relatório	Período de apuração	Número de entrevistados	Índice de soltura
Relatório do 1º ano das audiências de custódia no Rio de Janeiro	18/9/2015 a 18/9/2016	5.319	33,8%
Relatório do 2º ano das audiências de custódia no Rio de Janeiro	19/9/2016 a 15/9/2017	6.382	43,9%
2º relatório sobre o perfil dos réus atendidos nas audiências de custódia de Volta Redonda	2/1/2018 a 31/7/2018	1.540	26,5%
2º relatório sobre o perfil dos réus atendidos nas audiências de custódia de Campos de Goytacazes		1.410	27,8%

Fonte: Elaborada pelo autor, nov. 2019.

De acordo com esses dados, o percentual de pessoas presas ou detidas por prisão em flagrante que obtiveram a concessão de liberdade, desde a implantação das audiências de custódia, seguia uma curva crescente, tendo sido registrado 33,8% no primeiro ano e chegando a praticamente 44% no ano seguinte.

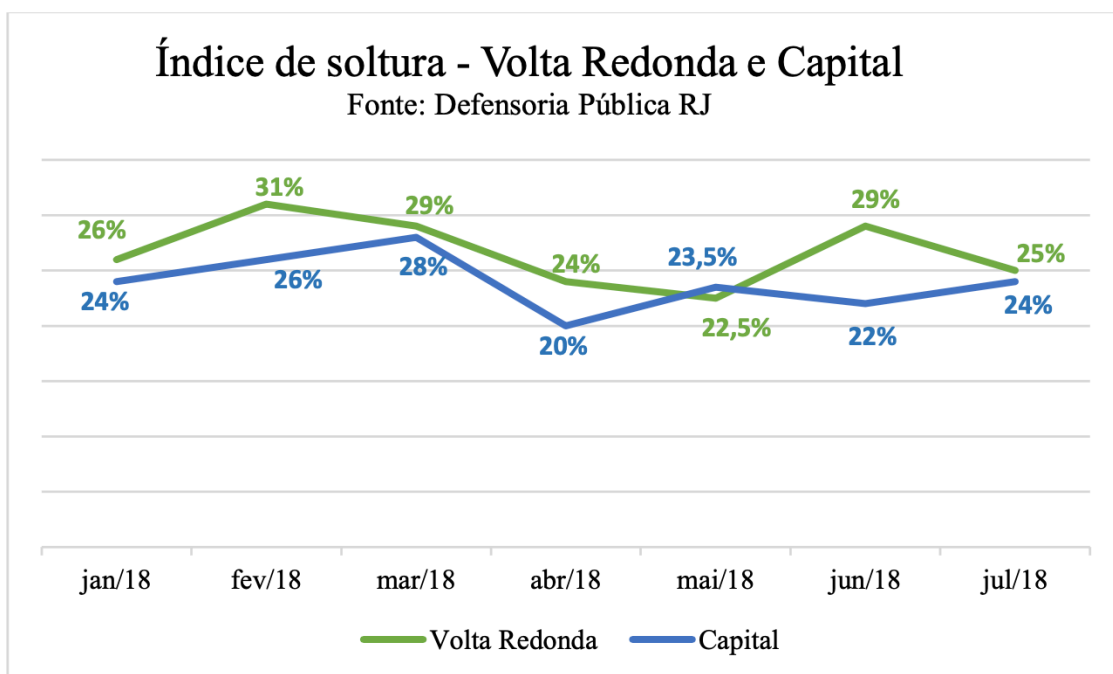
Conforme divulgado pela DPERJ em seus relatórios, nos seis primeiros meses de apuração, chegou-se a um percentual de expressivos 48,8% de concessões de liberdade (ver abaixo Figura 2 e Figura 3), porém, em seguida o percentual veio diminuindo, estabilizando-se na casa dos 30%.

Figura 2 - Resultado das audiências de custódia no TJERJ - set/2015 a set/2017



Fonte: DPERJ – 2º Relatório sobre audiências de custódia no RJ, pág. 4, nov. 2019.

Figura 3 - Comparativo Concessões de Liberdade Capital x Volta Redonda – 1º Sem./2018

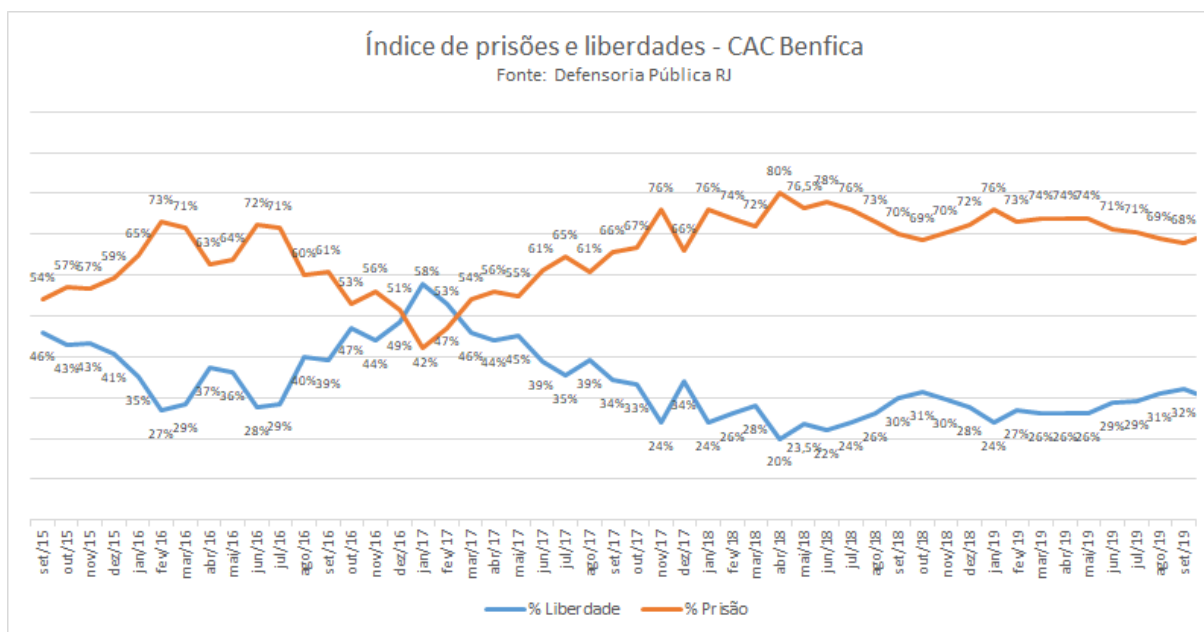


Fonte: DPERJ – 2º Relatório sobre audiências de custódia em Volta Redonda, pág. 17, nov. 2019.

Foram solicitados, por meio da LAI, os dados estatísticos apurados pela DPERJ em decorrência do acompanhamento de seus assistidos, quanto ao percentual de

concessão de liberdade, desde a implantação das audiências de custódia no TJERJ em setembro de 2015 até setembro de 2019, tendo como resultado o gráfico abaixo:

Figura 4 - Prisões preventivas *versus* concessões de liberdade no TJERJ (set/2015 a set/2019)



Fonte: DPERJ, nov. 2019.

A partir do gráfico acima é possível verificar uma queda significativa e contínua do percentual de concessões de liberdade após dezembro de 2016. Interessante observar que essa redução considerável, talvez não por acaso, coincide exatamente com o período de transição de gestão do tribunal: biênios 2015/2016 e 2017/2018. Esse fato contribui para a tese suscitada mais à frente acerca dos eventuais riscos gerados quanto aos critérios de alocação dos juízes para condução das audiências de custódia a depender do viés político-ideológico do Presidente do Tribunal.

Em relação ao monitoramento do prazo previsto na Resolução CNJ nº 213/2015 para apresentação do custodiado à autoridade judiciária competente (art. 1º), em entrevista à Coordenadora responsável pelas pesquisas supracitadas, Carolina Haber¹⁶, foi informado que o prazo de 24 horas em geral é respeitado, o que foi intensificado após a implantação das referidas audiências durante os finais de semana e feriados, o chamado plantão judiciário, na CEAC de Benfica (Capital), por meio da publicação do Ato Executivo

¹⁶ Carolina Dzimidas Haver. Chefe da Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça – DPERJ. Possui graduação (2002), mestrado (2007) e doutorado (2011) em Direito pela Universidade de São Paulo. Foi professora de direito penal na Universidade Federal do Rio de Janeiro e de direito penal e criminologia na Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas-RJ. Atuou como vice-presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. Atualmente, é diretora de estudos e pesquisa de acesso à justiça na Defensoria Pública do Rio de Janeiro. É autora do livro "Avaliação legislativa e direito penal: uma reconciliação entre o direito e a política criminal". Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/9114992883849454>. Acesso em: 23 nov. 2019.

Conjunto nº 9/2018, de 9 de setembro de 2018. Todavia, nas CEACs de Volta Redonda e Campos de Goytacazes, as audiências continuam ocorrendo somente durante dias úteis.

Nos casos em que a pessoa presa está acometida de grave enfermidade, ou haja circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo de 24 horas, é direito dela que a audiência de custódia seja realizada no local em que ela se encontra, conforme previsto no §4º do art. 1º da Resolução CNJ nº 213/2015:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

(...)

§ 4º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontra e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

Entretanto, na entrevista realizada com a coordenadora da Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça, foi informado que essa prática é inexistente no âmbito do TJERJ, considerando-se as informações colhidas pela Defensoria em relação aos seus assistidos presos em flagrante.

Outra ação de destaque da DPERJ foi a publicação da Resolução DPGE nº 932/2018, publicada em junho de 2018. A Resolução tem por objetivo criar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o protocolo de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. O objetivo é disciplinar o recebimento, a documentação e o fluxo interno de comunicações relativas à tortura e a tratamentos ou penas cruéis, conforme previsto em seu art. 1º:

Art. 1º. Esta resolução disciplina o recebimento, a documentação e o fluxo interno de comunicações relativas a casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, praticados por agente estatal ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência, bem como estabelece o protocolo de atuação dos órgãos da Defensoria Pública sobre o tema.

O IDDD, em seu relatório de 2018, frisou o pioneirismo da DPERJ ao regulamentar o tema, visto que, a nível nacional, é a primeira instituição a cuidar da questão.

De todo o exposto acerca dos dados estatísticos sobre as audiências de custódia no âmbito do TJERJ, é notória a dificuldade em se conseguir acesso a informações que

consubstanciam essas estatísticas e em se verificar se essas informações de fato refletem a realidade. Embora a exigência sobre a disponibilização dessas informações seja de 2015 (Resolução CNJ nº 214/2015), o nível de maturidade nesse aspecto ainda é incipiente no Tribunal. Nesse ponto, a Defensoria Pública desponta na frente, embora seus recursos, financeiros e/ou humanos, não estejam no mesmo patamar dos do Tribunal.

QUESTÕES PERIFÉRICAS AO INSTITUTO PROCESSUAL DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Apesar de as audiências de custódia já serem uma realidade nos tribunais devido à determinação proferida pelo CNJ, alguns assuntos periféricos de política pública orbitam em torno do instituto: o superencarceramento e os métodos de alocação de magistrados responsáveis pela realização das audiências.

DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O ENCARCERAMENTO

Um dos principais impasses em relação ao instituto da audiência de custódia, no que tange à sua implantação, é a confusão que se tem gerado em torno dos seus objetivos primários.

Como já exposto no capítulo anterior, o objetivo principal do referido instituto é a garantia de que a pessoa presa ou detida tenha a sua integridade física, moral e psicológica preservadas durante todo o período de privação de liberdade exercida pelo Estado, além da garantia de que essa privação não será mantida caso seja ilegal ou desproporcional aos potenciais riscos a serem gerados por aquele.

Entretanto, muito tem se falado e defendido, principalmente em discussões legislativas, que a implantação das audiências de custódia impactaria diretamente na redução do superencarceramento dos presídios brasileiros. Porém, esse argumento não deve ser sustentado como um objetivo de sua implantação, mas considerado como uma das possíveis consequências benéficas no que tange a esse tema.

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto na ADPF nº 347, salienta que o objetivo real da postulação da realização das audiências de custódia, que o Ministro denomina como apresentação de flagrados, não seria a melhora da situação de um preso em particular,

mas sim a redução da população prisional e, conseqüentemente, a melhora do respeito à coletividade dos presos, conforme trecho abaixo destacado:

“Por isso, pedem-se providências que assegurem resultado prático e equivalente, consistentes em determinações que, alterando o ordenamento jurídico, tornem o encarceramento mais difícil – consideração do estado precário do sistema nos decretos de prisão preventiva, na análise do cabimento da substituição da pena e assim por diante.

Em outras palavras, ao postular a realização de audiências de apresentação de flagrados ou a especial consideração da situação carcerária na avaliação da necessidade das prisões processuais ou cabimento da aplicação das penas alternativas, não se está buscando melhorar a situação de um preso em particular, mas reduzir a população prisional e, com isso, melhorar o respeito à coletividade dos presos.” (STF. ADPF 347-DF. Voto Ministro Gilmar Mendes, p. 138)

Em consulta ao Portal do CNJ, por meio do sistema *Geopresídios*, no Estado do Rio de Janeiro há 56 estabelecimentos prisionais que comportariam 29.908 vagas. Entretanto, 53.134 pessoas estavam distribuídas entre esses estabelecimentos, o que evidencia um déficit de 20.857 vagas, aproximadamente 70% do total de vagas existentes. A taxa ocupacional atualmente é de 177%.

E, como já exposto anteriormente no âmbito do TJERJ, das audiências de custódia realizadas mensalmente, em torno de 30% desse número é concedida a liberdade provisória, percentual este somente possível em decorrência da realização das referidas audiências, pois, caso contrário, um quantitativo expressivo de presos em flagrante permaneceria encarcerado, em regra, até o momento da prolação de sentença da fase de persecução penal.

Corroborando com essa política de superencarceramento o entendimento que muitos juízes singulares e tribunais vinham adotando acerca do que se entende por trânsito em julgado na esfera penal, haja vista o STF em 2016 ter firmado tese de que já seria possível executar provisoriamente a pena de sentença penal condenatória confirmada por órgão colegiado, em sede de tribunal de segunda instância. Dessa forma, juízes de 1º e 2º graus começaram a determinar o cumprimento de pena de sentenças condenatórias nesses termos.

Todavia, em sede de controle concentrado, o STF, ao julgar as **Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 43, 44 e 54**, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio, novamente enfrentou a questão do que se entende por “*sentença condenatória transitada em julgado*”, à luz do art. 5º, LVII, da CRFB, expressão constante do *caput* do art. 283 do CPP, a saber:

*Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, **em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado** ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Grifo nosso)*

O julgamento iniciou-se em outubro de 2019 e somente foi concluído no dia sete do mês seguinte. Em votação apertada, num placar de 6 a 5, a Corte Suprema decidiu pelo entendimento de que o art. 283 do CPP é compatível com a Constituição Federal e a prisão para cumprimento de pena somente pode ser decretada após o esgotamento de todos os recursos disponíveis. Ou seja, o trânsito em julgado ocorre quando são esgotados os meios recursais.

DOS MÉTODOS DE ALOCAÇÃO DOS JUÍZES PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Superada a celeuma acerca da realização das audiências de custódia, um outro ponto em torno do instituto merece atenção: o modo como os tribunais organizam-se a fim de lidar com a questão da alocação dos juízes responsáveis pelo desenvolvimento das atividades relacionadas às audiências.

A Resolução CNJ nº 213/2015, embora tenha regulamentado de forma obrigatória o instituto a nível nacional, não dispõe sobre a maneira pela qual os Tribunais devem alocar seus juízes nas atividades de audiências de custódia, deixando a cargo de cada Tribunal a gestão propriamente dita, respeitados os critérios mínimos descritos no normativo do Conselho.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, o Órgão Especial, por meio da Resolução TJ/OE nº 29/2015, disciplinou a audiência de custódia no âmbito daquele Tribunal. Foi estabelecido, conforme leitura do artigo 1º dessa Resolução, que o Presidente do TJ pode instalar Centrais de Audiência de Custódia (CEACs) em locais do sistema carcerário, onde haja ingresso de presos. Já o artigo 9º disciplina que cabe também ao Presidente designar os juízes de Direito que atuarão nas CEACs:

Art. 9º - Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça designar aos Juízes de Direito que atuarão nas Centrais de Audiência de Custódia, com ou sem afastamento de suas funções, recaindo a escolha, preferencialmente, dentre os que preencham os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução TJ/OE nº 5, de 10/07/2017)

I - Juízes com atribuição, há pelo menos 6 (seis) meses, junto aos juízos de competência criminal e de execução penal; (Redação dada pela Resolução TJ/OE nº 5, de 10/07/2017)

II - Juízes que tenham participação regular em curso de capacitação específico ministrado pela EMERJ. (Redação dada pela Resolução TJ/OE nº 5, de 10/07/2017)

§1º O Tribunal de Justiça publicará edital de seleção dos Juízes que atuarão nas CEAC's, com a indicação do número de vagas a serem preenchidas. (Redação dada pela Resolução TJ/OE nº 5, de 10/07/2017)

§ 2º A designação de que trata o caput terá a duração de 4 (quatro) meses, podendo haver a recondução, a critério da Presidência.

§ 3º Poderá ser designado, também pelo Presidente do Tribunal, um Juiz Coordenador da CEAC, a quem competirá a gestão da serventia. (grifo nosso)

Nos termos do artigo supracitado, cabe ao Presidente do TJERJ designar, pelo prazo de 4 meses, quais juízes atuarão nas audiências de custódia, podendo o Presidente, a seu

critério, reconduzi-los indefinidamente. Esse modelo adotado pelo TJERJ afasta-se, de certo modo, do modelo instituído pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) – Lei Complementar nº 35/1979, haja vista esta considerar os critérios de antiguidade e merecimento para fins de promoção, remoção e acesso de magistrados, conforme disposto no art. 80 da Lei:

CAPÍTULO II

Da Promoção, da Remoção e do Acesso

Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível.

§ 1º - Na Justiça dos Estados:

I - apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira;

II - para efeito da composição da lista tríplice, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento;

III - no caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça, ou seu órgão especial, somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta do seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

IV - somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, aos Juizes togados da Justiça do Trabalho, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 81 - Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 1º - A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

§ 2º - A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

Art. 82 - Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou por remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.

Parágrafo único - Ultimado o preenchimento das vagas, se mais de uma deva ser provida por merecimento, a lista conterá número de Juizes igual ao das vagas mais dois.

Art. 83 - A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio, com indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antiguidade ou de merecimento.

Art. 84 - O acesso de Juízes Federais ao Tribunal Federal de Recursos far-se-á por escolha do Presidente da República dentre os indicados em lista tríplice, elaborada pelo Tribunal.

Art. 85 - O acesso de Juízes Auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar ao Superior Tribunal Militar far-se-á por livre escolha do Presidente da República.

Art. 86 - O acesso dos Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento ao Tribunal Regional do Trabalho, e dos Juízes do Trabalho substitutos àqueles cargos, far-se-á, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, este através de lista tríplice votada por Juízes vitalícios do Tribunal e encaminhada ao Presidente da República.

Art. 87 - Na Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, o acesso dos Juízes de Direito aos Tribunais de Justiça far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 1º - A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrado.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao acesso dos Juízes Federais ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 88 - Nas promoções ou acessos, havendo mais de uma vaga a ser preenchida por merecimento, a lista conterà, se possível, número de magistrados igual ao das vagas mais dois para cada uma delas.

Dessa forma, os riscos e a probabilidade de haver parcialidade na escolha dos eventuais magistrados a conduzirem as audiências de custódia no TJERJ operam em um patamar substancial, visto que a escolha pelo Presidente fica suscetível a critérios essencialmente subjetivos, ou seja, embora o normativo respectivo traga em seu bojo alguns elementos objetivos, estes não vinculam o Presidente, já que a escolha deve recair **preferencialmente** sobre os juízes que possuam tais requisitos.

Previsto esse cenário, os resultados das audiências de custódia estão suscetíveis a um certo direcionamento, a depender da linha de gestão adotada pelo Presidente do Tribunal, seja ela para uma política mais ou menos rígida, incisiva, principalmente, no que tange ao encarceramento, visto que, em uma situação hipotética, o dirigente do Tribunal pode escolher apenas os juízes que mais sejam alinhados à sua política e/ou ideologia para serem alocados nas CEACs, como também pode substituir aqueles que não estejam alinhados ao seu pensamento. Situação que pode ser suscitada entre a transição de gestão do TJERJ entre os anos de 2016 e 2017, com base nos dados disponibilizados pela DPERJ anteriormente (Figura 4 - Prisões preventivas versus concessões de liberdade no TJERJ (set/2015 a set/2019)).

Ou seja, em tribunais com esse tipo de regulamentação, o próprio instituto da audiência de custódia fica mais vulnerável aos vieses políticos e ideológicos de seus presidentes, seja do ponto de vista da exaltação ao encarceramento, seja do ponto de vista da soltura indiscriminada.

Adotando um modelo distinto do que fora instituído pelo TJERJ, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), editou e publicou a Resolução TRF2-RSP-2015/00031¹⁷, de 18 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a realização de audiência de custódia no âmbito da jurisdição da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Por meio dessa Resolução, instituiu uma Central de Audiências de Custódia (CAC), localizada na sede da Seção judiciária do Rio de Janeiro, com competência para analisar os autos de prisão em flagrante e realizar as audiências de custódia relativas aos fatos de competência de um grupo de Varas Federais relacionadas no art. 7º da Resolução, enquanto que em outras localidades do Estado as audiências são realizadas pelas próprias Varas Federais competentes ou, no caso das subseções de Campos e Volta Redonda, podem ser realizadas por videoconferência quando o preso tiver dado entrada em presídios pertencentes a esses dois Municípios.

As atividades inerentes à CAC, nos termos do art. 8º, são realizadas pelas Varas Federais Criminais da Capital e de Niterói, que atuam em regime de rodízio, com escala de duas semanas, funcionando na respectiva vara e a atuação do magistrado na CAC se dá sem prejuízo do exercício de sua jurisdição na Vara Federal em que tiver competência. A escala de rodízio, que é elaborada e divulgada pela Corregedoria-Regional do TRF, observará preferencialmente a ordem numérica crescente das Varas Criminais, nos termos do art. 8º, §3º, da referida Resolução.

Nos moldes do que ocorre no TRF, no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (TRE-RJ), o instituto da audiência de custódia foi disciplinado por meio da Resolução nº 1.076/2018, que dispõe acerca da realização de audiências de custódia atinentes a crimes de competência da Justiça Eleitoral Fluminense.

Segundo o art. 9º, as audiências atinentes ao primeiro e ao segundo turnos das Eleições 2018 serão realizadas exclusivamente nos municípios do Rio de Janeiro, de Campos dos Goytacazes e de Volta Redonda, na sede dos correspondentes juízos estaduais. E, em seu parágrafo único, dispõe-se que as audiências serão presididas pelos juízes eleitorais designados, respectivamente, para as 7ª e 161ª zonas eleitorais (Rio de Janeiro); 75ª zona eleitoral (Campos dos Goytacazes) e 131ª zona eleitoral (Volta Redonda).

¹⁷ Resolução TRF2-RSP nº 31, de 18 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a realização de audiência de custódia no âmbito da jurisdição da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e da Seção Judiciária do Espírito Santo. Disponível em: http://www7.trf2.jus.br/sophia_web/index.asp?codigo_sophia=99055. Acesso em: 10 de set. 2019.

Os modelos adotados pelos Tribunais Regionais Federal e Eleitoral, distintos do implantado no TJERJ, mostram-se menos suscetíveis de eventuais direcionamentos na alocação de magistrados no que tange a eventuais vieses políticos e ideológicos de seus respectivos dirigentes, o que não significa que esses modelos sejam os melhores existentes, mas garantem, com maior nível de segurança, o alcance dos objetivos primários do instituto processual e também a independência funcional do magistrado que atua nas audiências.

É de extrema relevância o cuidado com as questões relacionadas à alocação no campo das audiências de custódia, visto que não são raros casos de “pressão” do próprio Judiciário e do Ministério Público no que tange à dinâmica de funcionamento desses órgãos com a finalidade de impor uma linha de conduta ou de resultados por parte de seus membros. Situações em que magistrados com sua independência funcional constitucionalmente garantida, em busca da aplicação justa da lei, são “perseguidos” pelo próprio Judiciário, por serem considerados, como dizem, “progressistas” demais. como o que ocorreu no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Citam-se como exemplos casos ocorridos no Tribunal de Justiça de São Paulo, em que dois juízes foram censurados pelo Tribunal por considerar que eles “soltavam em excesso”: a juíza Kenarik Boujikian por ter emitido alvarás de soltura para libertar presos preventivos que já estavam cumprindo pena além do que estava estipulado em suas sentenças; e o juiz Roberto Luiz Corcioli Filho por ter sido acusado de proferir decisões que viabilizam “a soltura maciça de indivíduos cujo encarceramento é imprescindível”, argumentação utilizada por promotores de justiça do Estado em representação à Corregedoria do Tribunal. Esses casos foram divulgados em sites de Direito, causando perplexidade:

Por 10 votos a 1, CNJ anula condenação de juíza paulista Kenarik Boujikian (Portal CONSULTOR JURÍDICO, 2017).

Sem independência funcional, Juiz é punido com censura por ser progressista demais (Portal Justificando, 2018).

CONCLUSÃO

Após longa data, finalmente o instituto processual da audiência de custódia foi posto em prática no Brasil com a publicação, em dezembro de 2015, da Resolução CNJ nº 213/2015, embora ele já tivesse sido ratificado pelo País desde 1992. Logo em seu art. 1º, a Resolução determina que as pessoas presas em flagrante delito devem ser apresentadas à autoridade judicial competente em até 24 horas da comunicação do flagrante:

Art. 1º Determinar que **toda pessoa presa em flagrante delito**, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. (Grifo nosso)

Mas, como é sabido, as palavras e os termos utilizados nas normas, quando de sua elaboração, não são escolhidos em vão. Muito menos foi em vão que os elaboradores tanto do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos quanto do Pacto de São José da Costa Rica vislumbraram incluir a expressão pessoa *presa* ou *detida*, no que tange ao referido instituto, em seus textos. Assim, há diferença entre a pessoa estar presa e estar detida.

Segundo ALFLEN (2018, p. 17-18), os dois Pactos supracitados trouxeram em seu bojo ambos os termos (*presa* e *detida*) com o objetivo de dar ao instituto o maior alcance possível quando se tratar de privação de liberdade. De acordo com o autor, conforme interpretação dada às disposições, pessoa *presa* seria quem sofre privação de liberdade em decorrência de condenação criminal, enquanto que, para a pessoa *detida*, seriam os casos de privação não decorrentes de imposição de pena, ou seja, definição por exclusão. Complementa que, no caso da CADH, coube a jurisprudência da Corte Interamericana distinguir tais termos. Porém, em nenhuma delas há restrição apenas a casos de prisão em flagrante. Ao contrário, visam proteger a privação de liberdade em casos de prisão em flagrante, preventiva e temporária, bem como a prisão para início de cumprimento de pena.

Feitas tais considerações, poder-se-ia concluir que a Resolução do CNJ disporia apenas de audiências de custódia em casos de prisão em flagrante. Todavia, tal conclusão seria evidentemente equivocada caso a sua interpretação não fosse realizada de maneira global, contrariando a própria hermenêutica jurídica, que impõe a interpretação sistêmica das normas jurídicas.

Por essa razão, quando da leitura do art. 13 da Resolução, resta claro que o instituto processual também deve ser aplicado às prisões que não as de flagrante, como a prisão cautelar e a definitiva, a saber:

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local. **(Grifo nosso)**

Não obstante toda a trajetória e todo o esforço dispendido com o fito de resguardar o direito humano esculpido na figura desse instituto, a resistência de juízos singulares e de tribunais em adotá-lo e aplicá-lo é substancial, e, em resposta, o STF vem proferindo decisões para determinar a sua realização, inclusive no âmbito do TJERJ. Exemplo que comprova esse fato ocorreu em maio de 2019, quando o Ministro Ricardo Lewandowski afastou a aplicabilidade da norma do TJERJ e determinou ao Juízo de primeiro grau a realização da audiência de custódia com um preso preventivo por roubo, no prazo de 24 horas a contar da comunicação oficial da decisão (VALENTE, 2019):

“Conforme se verifica, no julgamento da ADPF 347-MC/DF os Ministros desta Suprema Corte não ficaram adstritos às questões referentes à prisão em flagrante. Em verdade, tratou-se, principalmente, do contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente, a revelar, de modo incontestado, a desnecessidade dessas prisões cautelares decretadas, em sua maioria, de modo automático, sem a observância de qualquer garantia da pessoa presa.

Importante consignar, ainda, que a Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre a apresentação do cidadão preso à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, estendeu essa garantia igualmente às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitivo. O art. 13 e seu parágrafo único possuem a seguinte redação:

“Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local”.

A redação desses dispositivos é bastante clara, embora seja necessário reconhecer que a autoridade reclamada decidiu o presente caso com estrita observância à resolução que rege a matéria no seu Tribunal de origem.

Isso posto, julgo procedente esta reclamação (art. 161, parágrafo único, do RISTF), para determinar a realização da audiência de custódia, em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir da comunicação oficial desta decisão, oportunidade em que o magistrado de primeiro grau terá condições, vis-à-vis com o indiciado, de observar se realmente se trata de situação a ensejar a manutenção do seu afastamento do

convívio social antes da formação de eventual juízo de culpa, considerando em sua fundamentação, necessariamente, o que decido neste *writ*.

Oficie-se ao Juízo da Vara Criminal da Comarca Magé/RJ, para que dê cumprimento a esta decisão, com cópia ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.” (STF. Reclamação nº 34.360/RJ. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 7/5/2019)

Outros casos recentes de desrespeito e de resistência ao instituto têm sido noticiados na mídia especializada, como a Revista Consultor Jurídico e o Portal Migalhas:

Toffoli manda CNJ investigar juízes que se recusam a fazer audiência de custódia (ROVER, abr. 2019).

STJ relaxa prisão em flagrante por falta de audiência de custódia e oficia CNJ (PORTAL CONSULTOR JURÍDICO, abr. 2019).

Juiz de custódia não pode decretar preventiva após prisão ilegal, diz TJ-RJ (VALENTE, maio 2019).

Celso de Mello ordena audiência de custódia para preso em flagrante há quase três meses (PORTAL MIGALHAS, maio 2019).

Defensoria do Rio pede HC coletivo contra algemas em audiências de custódia (MARTINES, jun. 2019).

Juíza de Goiás profere sentença durante audiência de custódia (PORTAL MIGALHAS, ago. 2019).

Celso de Mello determina audiência de custódia a preso no Rio de Janeiro (VALENTE, set. 2019).

Toffoli suspende audiências de custódia por videoconferência em SC (Valente, nov. 2019).

Contribuindo para esses problemas é a deficiência dos tribunais quanto à transparência pública das audiências de custódia. Embora todos os tribunais tenham normatizado internamente o instituto e este já em prática, a falta de transparência dificulta a fiscalização tanto da sociedade civil quanto dos demais órgãos cuja atribuição seja essa. Não basta só a realização, mas sim a realização com qualidade e nos moldes fixados.

Uma iniciativa do TJERJ relacionada ao instituto processual merece destaque como ponto positivo. O Tribunal e o sindicato das empresas de ônibus da cidade do Rio de Janeiro (Rio Ônibus), em agosto de 2019, firmaram convênio para que as pessoas detidas que passarem por audiência de custódia e forem liberadas pelo Juízo recebem um cartão com direito a duas passagens de ônibus para retornar para casa, caso não possua recursos próprios para isso. O Presidente do Tribunal pronunciou-se em nota:

“É importante dar dignidade e assegurar os direitos de quem passou por uma audiência de custódia e foi liberado para que possa voltar para casa. Pense em quem é preso em Nova Friburgo e vai para a central em Volta Redonda. Como essa

pessoa volta para casa se for liberada? Agora, o problema está resolvido”
(PORTAL TJERJ, 2019).

Apesar de todos os percalços, não se pode negar que o instituto da audiência de custódia já é uma realidade no dia a dia do Poder Judiciário. Considerados os quatro anos desde a publicação da Resolução do CNJ que o instituiu, comparados ao tempo que se levou para que se concretizasse, pode-se dizer que foi um grande avanço.

No Estado do Rio de Janeiro, os tribunais já dispõem de normativos próprios relacionado ao tema, em complemento à norma editada pelo CNJ; o TJERJ já disponibiliza dados estatísticos com atualização mensal em seu portal, mas, ainda há muito a fazer e aprimorar. E, para isso, é essencial e determinante a fiscalização e o monitoramento da sociedade e dos demais órgãos como o Ministério Público, a Defensoria Pública e também o CNJ.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro tem demonstrado ser um ator de grande relevo na defesa do atingimento dos objetivos oriundos das audiências de custódia. Por meio de monitoramento constante e direto de seus assistidos, publicação periódica de relatórios com os resultados obtidos, além de ter sido pioneira no cuidado com a questão das denúncias de maus tratos e tortura decorrentes das prisões em flagrante.

Considerando os dados publicados pela Defensoria Pública e pelo IDDD, as audiências de custódia têm contribuído para a diminuição do encarceramento, tendo em vista que o percentual médio de concessão de liberdade durante as audiências tem sido na faixa dos 30%, considerando o total de prisões em flagrante somente.

É um quantitativo expressivo e importante que comprova a sua relevância para a prestação jurisdicional, principalmente diante dos números exorbitantes divulgados pelo próprio CNJ¹⁸ de que atualmente há mais de 820 mil pessoas cumprindo pena no país, além de cerca de 353 mil mandados de prisão pendentes de cumprimento, para um sistema carcerário que está projetado para comportar em torno de 420 mil pessoas.

Além disso, é crucial que sejam esclarecidos e divulgados os objetivos finalísticos do instituto à sociedade, principalmente como instrumento de proteção contra os abusos do Estado e não como mecanismo de “garantia à impunidade e à liberdade de criminosos”, argumentos que muitos oportunistas e desinformados insistem em propagar. As

¹⁸ CNJ e MJSP celebram acordo para compartilhar dados de Cadastro Nacional de Presos. Portal CNJ, 3 set. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-mjsp-celebram-acordo-para-compartilhar-dados-de-cadastro-nacional-de-presos/>. Acesso em 25 nov. 2019

mudanças necessárias dificilmente são realizadas de uma hora para outra, mas as ações devem ser planejadas e buscadas a curto, médio e longo prazos. E esse acompanhamento precisa ser realizado bem de perto e com rigor, principalmente, pelo próprio CNJ.

O instituto da audiência de custódia é instrumento de controle da atuação estatal com o fito de evitar eventuais excessos contra as pessoas presas ou detidas. Porém, se o Estado se esquivar do atendimento ao princípio da transparência, dificultando o acesso aos dados relativos à execução das audiências, fere não só a garantia do próprio instituto como também de direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALFLEN, Pablo Rodrigo. Resolução 213 do CNJ – artigo 1º. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de Custódia: Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 3ª edição rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. 3ª edição rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 6 jun. 2019.

_____. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

_____. Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. **Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0911.htm. Acesso em: 24 set. 2019.

_____. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. **Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 30 maio 2019;

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2019.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 28 out. 2019.

_____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 9 set. 2019.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8.045/2010. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263&ord=1>. Acesso em: 24 set. 2019.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.620/2016. **Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a prisão em flagrante**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120017>. Acesso em: 24 set. 2019.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 651/2019. **Altera o Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para vedar a realização de audiências de custódia**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135166>. Acesso em: 24 set. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Audiência de custódia**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>. Acesso em: 1º out. 2019.

_____. Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015. **Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em: 6 jun. 2019.

_____. Resolução CNJ nº 214, de 15 de dezembro de 2015. **Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2237>. Acesso em: 6 jun. 2019.

_____. Resolução CNJ nº 215, de 16 de dezembro de 2015. **Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2236>. Acesso em: 28 out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 72.131-1/RJ – Rio de Janeiro. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 23 novembro 1995. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 23 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480-3/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 4 setembro 1997. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 23 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP – São Paulo. Relator: Ministro Cezar Peluso. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 3 dezembro 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 23 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240/SP – São Paulo. Relator: Ministro Luiz Fux. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 20 agosto 2015.

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 9 setembro 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 14 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.448/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 1º março 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 28 out. 2019.

CADH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 6 jun. 2019.

CEDH. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 6 de jun. 2019.

COUTINHO, Jacinto Teles. **Audiência de Custódia: Garantia do Direito Internacional Público**. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre: Síntese, vol. 16, nº 93, p. 98-104, ago./set. 2015.

IDDD. **Relatório Nacional – O Fim da Liberdade. A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia**. Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2019. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/index.php/pesquisa-revela-o-fim-da-liberdade-nas-audiencias-de-custodia/>. Acesso em: 19 nov. 2019.

MARTINES, Fernando. **Defensoria do Rio pede HC coletivo contra algemas em audiências de custódia**. Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-03/defensoria-rio-hc-coletivo-algemas-audiencias>. Acesso em: 14 jun. 2019.

PORTAL CNJ. **Geopresídios**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em: 1º out. 2019.

_____. **CNJ e MJSP celebram acordo para compartilhar dados de Cadastro Nacional de Presos**. Portal CNJ, 3 set. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-mjsp-celebram-acordo-para-compartilhar-dados-de-cadastro-nacional-de-presos/>. Acesso em 25 nov. 2019

PORTAL CONSULTOR JURÍDICO. **Por 10 votos a 1, CNJ anula condenação de juíza paulista Kenarik Boujikian**. Revista Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-29/10-votos-cnj-anula-condenacao-juiza-kenarik-boujikian>. Acesso em: 14 de jun. 2019. <https://www.conjur.com.br/2017-set-20/rj-implanta-audiencias-custodia-dentro-tres-presidios>. Acesso em: 30 set. 2019.

_____. STJ relaxa prisão em flagrante por falta de audiência de custódia e oficia CNJ. Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-26/stj-relaxa-prisao-flagrante-falta-audiencia-custodia>. Acesso em: 6 nov. 2019.

PORTAL JUSTIFICANDO. **Sem independência funcional, Juiz é punido com censura por ser progressista demais.** Notícias, 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/08/13/sem-independencia-funcional-juiz-e-punido-com-censura-por-ser-progressista-demais/>. Acesso em: 14 jun. 2019.

PORTAL MIGALHAS. **Celso de Mello ordena audiência de custódia para preso em flagrante há quase três meses.** Notícias, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI303541,11049-Celso+de+Mello+ordena+audiencia+de+custodia+para+preso+em+flagrante>. Acesso em: 14 jun. 2019.

_____. Juíza de Goiás profere sentença durante audiência de custódia. Notícias, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI306810,71043-Juiza+de+Goiás+profere+sentenca+durante+audiencia+de+custodia>. Acesso em: 30 set. 2019.

PORTAL TJERJ. **Convênio garante passagem de ônibus para preso que ganhar a liberdade voltar para casa.** Notícias, 2019. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6612410>. Acesso em: 1º out. 2019.

_____. Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. **Relatório Mensal de Audiências de Custódia.** GMF, out. 2019. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/audiencias-de-custodia>. Acesso em: 28 out. 2019.

PROJETO DHNET. Resolução 43/173 da Assembleia Geral da ONU, de 9 de dezembro de 1988. **Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex51.htm>. Acesso em: 11 set. 2019.

RIO DE JANEIRO. Resolução TJ/OE nº 29, de 26 de agosto de 2015. **Disciplina a Audiência de Custódia no âmbito do TJ/RJ.** Disponível em: http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos_main.asp?codigo=189337&desc=ti&servidor=1&iIdioma=0. Acesso em: 11 jun. 2019.

_____. Resolução TRF2-RSP nº 31, de 18 de dezembro de 2015. **Dispõe sobre a realização de audiência de custódia no âmbito da jurisdição da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e da Seção Judiciária do Espírito Santo.** Disponível em: http://www7.trf2.jus.br/sophia_web/index.asp?codigo_sophia=99055. Acesso em: 11 jun. 2019.

_____. Resolução TRE-RJ nº 1.076, de 28 de setembro de 2018. **Dispõe acerca da realização de audiências de custódia atinentes a crimes de competência da Justiça Eleitoral Fluminense.** Disponível em: https://www.tre-rj.jus.br/site/jsp/visualizar_arquivo.jsp?idarquivo=141156&idconteudo=152555. Acesso em: 12 jun. 2019.

_____. Ato Executivo Conjunto nº 9, de 3 de setembro de 2018. **Disciplina a realização das audiências de custódia nos finais de semana e feriados junto à Central de Audiência de Custódia de Benfica.** Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=212083&integra=1. Acesso em: 20 nov. 2019.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Um ano de audiência de custódia no Rio de Janeiro**. DPERJ, 2016. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/53f2bf4ac82541d3a0aa8bc6c6243c3e.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Relatório do 2º ano das audiências de custódia no Rio de Janeiro**. DPERJ, 2018. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/c2f0263c194e4f67a218c75cfc9cf67e.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **2º Relatório sobre o perfil dos réus atendidos nas audiências de custódia de Campos dos Goytacazes**. DPERJ, 2018. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/d0d90989c8064a17a9ad73f4907135fb.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **2º Relatório sobre o perfil dos réus atendidos nas audiências de custódia de Volta Redonda**. DPERJ, 2018. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/37db9635c9e544af90a290ba5b42dd1c.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Resolução DPGE nº 932, de 26 de junho de 2018. **Cria, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o protocolo de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/6321-RESOLUCAO-DPGE-Nº-932-DE-26-DE-JUNHO-DE-2018->. Acesso em: 23 nov. 2019.

ROVER, Tadeu. **Toffoli manda CNJ investigar juízes que se recusam a fazer audiência de custódia**. Revista Consultor Jurídico (CONJUR), 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-10/cnj-investigara-juizes-nao-fazem-audiencia-custodia>. Acesso em: 14 jun. 2019.

SÃO PAULO. Universidade de São Paulo (USP). Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP)**, 1966. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos.html>. Acesso em: 9 set. 2019.

VALENTE, Fernanda. **Juiz de custódia não pode decretar preventiva após prisão ilegal, diz TJ-RJ**. Revista Consultor Jurídico (CONJUR), 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-07/juiz-custodia-nao-decretar-preventiva-prisao-ilegal>. Acesso em: 14 jun. 2019.

_____. **Lewandowski afasta norma do TJ-RJ e determina audiência de custódia**. Revista Consultor Jurídico (CONJUR), 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-13/lewandowski-afasta-norma-tj-rj-determina-audiencia-custodia>. Acesso em: 14 jun. 2019.

_____. **Celso de Mello determina audiência de custódia a preso no Rio de Janeiro**. Revista Consultor Jurídico (CONJUR), 2019. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-set-16/celso-mello-determina-audiencia-custodia-presos-rio>.
Acesso em: 30 out. 2019.

VALENTE, Fernanda. Toffoli suspende audiências de custódia por videoconferência em SC. Revista Consultor Jurídico (CONJUR), 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-19/toffoli-suspende-audiencias-custodia-videoconferencia-sc>. Acesso em: 25 nov. 2019.

ANEXOS

ANEXO A - Email ao TJERJ - Lei de Acesso à Informação - Audiências de Custódia

Gmail - Relatório Mensal de Audiências de Custódia TJERJ

05/11/2019 14:41



Jefferson Souza <francjsouza@gmail.com>

Relatório Mensal de Audiências de Custódia TJERJ

Jefferson <francjsouza@gmail.com>

10 de outubro de 2019 14:11

Para: Wedison Gonçalves Lauria <wedison@tjrj.jus.br>

Prezado Wedison, agradeço o pronto retorno.

Após a explicação, peço desculpas caso esteja abusando, mas surgiram algumas dúvidas:

1. pelo que entendi, o número de prisões em flagrante são contabilizadas a partir das decisões proferidas em um período consultado e que tenham uma daquelas decisões elencadas, correto? Por exemplo: no mês de apuração de setembro 2019, buscamos as decisões proferidas dos tipos citados entre os dias 1º e 30 de setembro, contando a quantidade de partes no polo passivo, desde que haja uma peça inicial do processo do tipo "flagrante". Assim, se existir um processo com a inicial "flagrante" e tenham ali 3 pessoas no polo passivo, com uma decisão daquelas do rol citado (por exemplo, decretada prisão preventiva) no dia 1º/9/2019, será contabilizada na estatística publicada como:
 - o **3 prisões em flagrante convertidas em prisão preventiva no gráfico "série histórica conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva - últimos 12 meses" do mês de setembro;**
 - o **1 audiência de custódia no gráfico de "série histórica de audiências de custódia realizadas - últimos 12 meses", no mês de setembro? e**
 - o **3 prisões em flagrante no gráfico de "série histórica prisões em flagrante 1º Grau - últimos 12 meses", no mês de agosto?**
2. O quantitativo do item "série histórica de presos não apresentados ao juiz de custódia - últimos 12 meses" é em relação a presos em flagrante que ainda estão aguardando uma decisão em audiência de custódia ou são aqueles presos que receberam uma das decisões citadas mas que a decisão não foi proferida em uma das CEACs?
3. Como saber se as audiências de custódia foram realizadas no prazo de 24h previsto na Resolução CNJ nº 213/2015? Ou seja, como apurar quantas audiências foram realizadas dentro e fora do prazo?

Atenciosamente,

Jefferson de Souza

Em qua, 9 de out de 2019 às 14:17, Wedison Gonçalves Lauria <wedison@tjrj.jus.br> escreveu:

Prezado Jefferson,

Verificamos os seus questionamentos e passamos abaixo as explicações. Com relação ao primeiro item:

"o número de prisões em flagrante seria igual ao número de presos não apresentados ao juiz de custódia mais o número de audiências de custódia realizadas;"

Não achamos possível efetuar este tipo de relação pois tratam-se de informações com critérios distintos. O número de prisões em flagrante possui o seguinte critério:

"são considerados personagens do polo passivo, com peça de origem do processo: "Flagrante" e **decisões realizadas no período** consultado com os seguintes atos:

- o Decretada a prisão preventiva
- o Decretada a prisão temporária
- o Homologada a Prisão em Flagrante
- o Conversão de Flagrante em Prisão Preventiva
- o Ratificação da Prisão Preventiva"

Por exemplo, se houver situação onde exista mais de um custodiado pelo mesmo fato, as decisões serão individuais mas a audiência será única.

Quanto ao questionamento:

“o número de audiências de custódia realizadas é igual ao número de concessões de liberdade mais o número de prisão em flagrante em prisão preventiva”

Também não é possível efetuar este tipo de relação, basicamente, pelo mesmo motivo já explicado, concessões de liberdade e conversão de prisão em flagrante em preventiva são decisões do magistrado, não exclusivas, que são consideradas importantes para o tema em questão.

De qualquer forma encaminhamos ao GMF, sugestão no sentido de aprimorar as informações e legendas disponibilizadas no site.

À disposição em caso de dúvidas,

Atenciosamente,



WEDISON LAURIA

Serviço de Extração de Informações Estatísticas da 1ª Instância

Divisão de Coleta e Tratamento de Dados (DICOL)

Departamento de Informações Gerenciais (DEIGE)

Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)

Tel.: (21) 3133-2168

e-mail: wedison@tjrj.jus.br

De: Jefferson <francjsouza@gmail.com>

Enviada em: terça-feira, 1 de outubro de 2019 16:09

Para: Wedison Gonçalves Lauria <wedison@tjrj.jus.br>

Assunto: Relatório Mensal de Audiências de Custódia TJERJ

Prezado Wedison,

conforme contato telefônico, seguem em anexo a página do relatório mensal de audiências de custódia (PDF), extraído nesta data, e a compilação dos dados em planilha Excel (18/9/2019). Embora eu tenha consolidado os dados de 18/9/2019 na planilha, comparei com os apresentados no Portal nesta data e continuam os mesmos.

Pela análise que fiz, eu esperava que, em cada mês:

- o **número de prisões em flagrante** seria igual ao **número de presos não apresentados ao juiz de custódia** mais o **número de audiências de custódia realizadas**;
- o **número de audiências de custódia realizadas** é igual ao **número de concessões de liberdade** mais o **número de prisão em flagrante em prisão preventiva**;

Conforme eu havia explicado, tais informações são necessárias pois meu projeto de conclusão de curso em Direito tem como tema: "*Dos resultados da audiência de custódia no Estado do Rio de Janeiro*".

Em 27/8/2019, eu até havia solicitado os dados pelo e-mail gmf@tjrj.jus.br, mas até hoje não tive retorno. No dia 18/9, eu solicitei novamente via Ouvidoria e vi agora que foi você quem respondeu.

Poderia auxiliar?

Atenciosamente,

Jefferson Souza.

--

Atenciosamente,

Jefferson Souza.

ANEXO B - Email ao TRE-RJ - Lei de Acesso à Informação - Audiências de Custódia

Gmail - [Ouvidoria TRE-RJ]: Resposta à ocorrência

05/11/2019 14:40



Jefferson Souza <francjsouza@gmail.com>

[Ouvidoria TRE-RJ]: Resposta à ocorrência

Ouvidoria TRE-RJ <nao-responda@tre-rj.jus.br>
Para: francjsouza@gmail.com

17 de setembro de 2019 14:35

OUVIDORIA do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro

Prezado(a) cidadão(a) null,

Segue a resposta do setor responsável:

"Prezado Senhor Jefferson Francisco de Souza,

Em resposta à consulta formulada por meio da Ouvidoria, registrada sob o nº 19902, informa-se o que segue:

Os procedimentos relativos à realização de audiências de custódia atinentes a crimes de competência da Justiça Eleitoral fluminense estão previstos na Resolução TRE-RJ nº 1076/2018, disponível no link https://www.tre-rj.jus.br/site/jsp/visualizar_arquivo.jsp?idarquivo=141156&idconteudo=152555.

Esta Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral não dispõe de registros centralizados do quantitativo de audiências de custódia realizadas e do seus resultados. Tais informações poderão ser obtidas, mediante requerimento dirigido aos Juízos Eleitorais.

A aludida Resolução definiu os juízos competentes para a realização das Audiências de Custódia decorrentes de prisões em flagrante relativas às Eleições de 2018.

Acrescente-se, ainda, que foram realizadas eleições suplementares, em 2018 e 2019, nos municípios de Teresópolis, Rio das Ostras, Cabo Frio, Laje de Muriaé, Aperibé, Mangaratiba, Paraty e Iguaba Grande, bem como plebiscito no município de Petrópolis. Maiores informações sobre referidos pleitos poderão ser obtidos no link: http://www.tre-rj.jus.br/site/eleicoes/index.jsp?vmenu=eleicoes_suplementares/principal.jsp&vmenu_aux=suplementar e http://www.tre-rj.jus.br/site/eleicoes/index.jsp?vmenu=plebiscito_petropolis/index.jsp.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral - TRE/RJ"

Atenciosamente,

Ouvidoria do TRE-RJ

ANEXO C - Email ao TRF2 - Lei de Acesso à Informação - Audiências de Custódia

Gmail - Lei de Acesso à Informação - Resolução CNJ nº 213/2015 - Audiências de custódia - boletins estatísticos.

05/11/2019 14:38



Jefferson Souza <francjsouza@gmail.com>

Lei de Acesso à Informação - Resolução CNJ nº 213/2015 - Audiências de custódia - boletins estatísticos.

Jefferson <francjsouza@gmail.com>

29 de outubro de 2019 08:41

Para: Serviço de Informação ao Cidadão <sic@trf2.jus.br>

Cc: Serviço de Informação ao Cidadão <sic@trf2.jus.br>

Prezados, bom dia.

Gostaria de solicitar informações atualizadas acerca da solicitação abaixo, de 25/9/2019, haja vista não ter recebido retorno desde então.

Atenciosamente,

Jefferson de Souza

Em qui, 26 de set de 2019 às 14:25, Serviço de Informação ao Cidadão <sic@trf2.jus.br> escreveu:

Prezado senhor, bom dia!

Acusamos o recebimento do seu pedido, e em atenção à sua solicitação, bem como em cumprimento à Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei 12.527), regulamentada pela Resolução nº 215/15 do CNJ, cabe informar que seu pedido de esclarecimento foi encaminhado ao setor competente/responsável e tão logo nos retorne, V. Sa. será imediatamente informado.

Atenciosamente,

Serviço de Informação ao Cidadão - SIC/TRF2ª Região
Rua Acre, nº 80, Térreo - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP : 20.081-000
Tel: (21) 2282-8130 e 8196 / e-mail: sic@trf2.jus.br

De: Jefferson [francjsouza@gmail.com]

Enviado: quarta-feira, 25 de setembro de 2019 17:07

Para: Serviço de Informação ao Cidadão

Assunto: Lei de Acesso à Informação - Resolução CNJ nº 213/2015 - Audiências de custódia - boletins estatísticos.

Prezados,

sou aluno do 10º período em Direito (UNIRIO) e estou elaborando meu TCC sobre o tema "Resultados do instituto de audiência de custódia no Estado do Rio de Janeiro. Dessa forma, gostaria de obter algumas informações, no âmbito do TRF2, acerca dessa temática, considerando a Lei de Acesso à Informação. Fiz busca no Portal do Tribunal, mas não consegui localizar tais informações.

Dentre as informações pretendidas estão:

1. dados relativos aos boletins estatísticos (de 2015 a 2019, por ano) no que tange às audiências de custódia, conforme regulamentado na Resolução CNJ nº 214/2015 e da Resolução Nº TRF2-RSP-2016/00012;
 - o número de prisões em flagrante;
 - o número de audiências realizadas;
 - o número de audiências realizadas dentro do prazo de 24h, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015;
 - o número de presos em flagrante não apresentados em audiência de custódia;
 - o número de concessão em liberdade provisória;
 - o número de prisões em flagrante convertidas em prisões preventivas;
 - o número de relaxamentos de prisão;

Desde já agradeço,

Jefferson de Souza.

<https://mail.google.com/mail/u/0?ik=7c34c9ab64&view=pt&sear...4696154745469256&dsqt=1&simpl=msg-a%3Ar-3144696154745469256>

Página 1 de 2

ANEXO D - Email ao CNJ - Lei de Acesso à Informação - Audiências de Custódia

Gmail - Ouvidoria - CNJ - CNJ Relato: 254606

05/11/2019 21:03



Jefferson Souza <francjsouza@gmail.com>

Ouvidoria - CNJ - CNJ Relato: 254606

1 mensagem

nao-responda@cnj.jus.br <nao-responda@cnj.jus.br>
Para: francjsouza@gmail.com

18 de outubro de 2019 09:51

Registro Ouvidoria/CNJ: **254606**

Ao Senhor

Informamos que seu relato foi encaminhado ao setor responsável. Entraremos em contato com Vossa Senhoria, tão logo tenhamos resposta.

Atenciosamente,

Ouvidoria

Conselho Nacional de Justiça

SEPN 514, bloco B, lote 7, 70760-542 Brasília (DF)

Telefone: (61) 2326-4607 / 2326-4608



Audiências de custódia no Estado do Rio de Janeiro

Prezados, estou terminando o último período em Direito (UNIRIO) e o tema do meu TCC sobre o qual estou pesquisando é "Dos resultados da audiência de custódia no Estado do Rio de Janeiro". Ao iniciar minhas pesquisas nos portais do TJRJ, TRF2, TRE-RJ, verifiquei que somente o primeiro disponibiliza de forma acessível os dados estatísticos das audiências de custódia conforme previsto na Resolução CNJ 214/2015, em seu artigo 6º.

Solicitei via Lei de Acesso à Informação, em 25/9/2019, as estatísticas ao TRF2, porém, sem retorno até o momento. Quanto ao TRE-RJ, segundo o Tribunal, essas informações devem ser pesquisadas/requeridas individualmente a cada juízo eleitoral do Estado.

Embora o TJRJ disponibilize as estatísticas no portal do Tribunal, não é possível verificar se as audiências realizadas respeitam o prazo de 24h estabelecido na Resolução CNJ 213/2015.

Assim, tendo em vista a dificuldade em ter acesso às informações relativas à realização das audiências de custódia nos Tribunais no Rio de Janeiro, em especial se há o cumprimento do prazo previsto de 24h desde a prisão na referida Resolução, e considerando que em muitas situações o próprio CNJ gerencia sistemas de informações centralizados de todo o País, gostaria de solicitar, caso seja possível, por Tribunal, por ano e por mês, desde a determinação da Resolução CNJ 213/2015:

- 1) o número de prisões em flagrante realizadas;
- 2) o número de audiências de custódia realizadas;

<https://mail.google.com/mail/u/0?ik=7c34c9ab64&view=pt&sear...-f%3A1647735549239884081&simpl=msg-f%3A1647735549239884081>

Página 1 de 2

- 2.1) audiências realizadas no prazo de 24h;
- 2.2) audiências realizadas após o prazo de 24h;
- 3) o número de prisões em flagrante convertidas em preventivas;
- 4) o número de concessões de liberdade provisória;

Este é um e-mail automático. Por favor, não responda.
Para entrar em contato, utilize o portal do CNJ, www.cnj.jus.br, menu Fale Conosco
Este é um serviço meramente informativo, não tendo, portanto, cunho oficial.

ANEXO E - Portal CNJ: Relatório Geopresídios

05/11/2019 21:13

UF: RJ
 TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

QUADRO RESUMO									
QTD de estabelecimentos	QTD de vagas	QTD de estabelecimentos com aparelho p/ bloqueio de celular?	QTD de estabelecimentos com detector de metais?	QTD de fugas	QTD de estabelecimentos marcados com a situações péssimas	QTD de estabelecimentos marcados com a situações ruins	QTD de estabelecimentos marcados com a situações regulares	QTD de estabelecimentos marcados com a situações boas	QTD de estabelecimentos marcados com a situações excelentes
56	29908	7	7	0	21	20	9	4	2

CAMPOS DOS GOYTACAZES

ESTABELECIMENTO	QTD de vagas	Destinado para Presos	Estabelecimento com aparelho p/ bloqueio de celular?	Estabelecimento com detector de metais?	QTD de fugas	Situação
CADEIA PÚBLICA DALTON CRESPO DE CASTRO	500	Provisórios, em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Fechado, em Regime Semeaberto, em Regime Aberto	Sim	Sim	0	Péssimas
PRESÍDIO CARLOS TINOCO DA FONSECA	768	Provisórios, em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Fechado, em Regime Semeaberto, em Regime Aberto	Sim	Sim	0	Péssimas
PRESÍDIO NILZA DA SILVA SANTOS	234	Provisórios, em Cumprimento de Pena, Feminino, em Regime Fechado, em Regime Semeaberto, em Regime Aberto	Sim	Sim	0	Ruins

ITAPERUNA

ESTABELECIMENTO	QTD de vagas	Destinado para Presos	Estabelecimento com aparelho p/ bloqueio de celular?	Estabelecimento com detector de metais?	QTD de fugas	Situação
PRESÍDIO DIOMEDES VINHOSA MUNIZ	490	Provisórios, em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Fechado, em Regime Semeaberto, em Regime Aberto	Sim	Sim	0	Ruins

JAPERI

ESTABELECIMENTO	QTD de vagas	Destinado para Presos	Estabelecimento com aparelho p/ bloqueio de celular?	Estabelecimento com detector de metais?	QTD de fugas	Situação
CADEIA PÚBLICA COTRIM NETO	750	Provisórios, Masculino	Sim	Sim	0	Péssimas
PENITENCIÁRIA MILTON DIAS MOREIRA	884	em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Fechado	Sim	Sim	0	Péssimas
PRESÍDIO JOÃO CARLOS DA SILVA	884	Provisórios, Masculino	Sim	Sim	0	Péssimas

MAGÉ

ESTABELECIMENTO	QTD de vagas	Destinado para Presos	Estabelecimento com aparelho p/ bloqueio de celular?	Estabelecimento com detector de metais?	QTD de fugas	Situação
CADEIA PÚBLICA HÉLIO GOMES	504	em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Fechado	Sim	Sim	0	Regulares
CADEIA PÚBLICA ROMEIRO NETO	650	em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Fechado	Sim	Sim	0	Ruins
COLÔNIA AGRÍCOLA MARCO AURÉLIO VERGAS TAVARES DE MATTOS	140	em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Semeaberto	Sim	Sim	0	Péssimas

NITERÓI

ESTABELECIMENTO	QTD de vagas	Destinado para Presos	Estabelecimento com aparelho p/ bloqueio de celular?	Estabelecimento com detector de metais?	QTD de fugas	Situação
CADEIA PÚBLICA CONSTANTINO COKOTÓS	148	Provisórios, em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Fechado, em Regime Semeaberto	Sim	Sim	0	Regulares
HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO HENRIQUE ROXO	135	em Cumprimento de Medida de Segurança, Feminino, Masculino, em Tratamento de Saúde, em Regime Fechado	Sim	Sim	0	Ruins
INSTITUTO PENAL EDGARD COSTA	383	em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Semeaberto	Sim	Sim	0	Péssimas
INSTITUTO PENAL ISMAEL PEREIRA SIRIEIRO	368	em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Semeaberto	Sim	Sim	0	Péssimas
PENITENCIÁRIA CORONEL PM FRANCISCO SPARGOLI ROCHA	60	em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Semeaberto	Sim	Sim	0	Boas
UNIDADE PRISIONAL DA POLÍCIA MILITAR	284	Provisórios, em Cumprimento de Pena, Feminino, Masculino, em Regime Fechado, em Regime Semeaberto, em Regime Aberto	Sim	Sim	0	Ruins

RESENDE

ESTABELECIMENTO	QTD de vagas	Destinado para Presos	Estabelecimento com aparelho p/ bloqueio de celular?	Estabelecimento com detector de metais?	QTD de fugas	Situação
CADEIA PÚBLICA INSPETOR LUÍS FERNANDES BANDEIRA DUARTE	432	em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Fechado, em Regime Semeaberto	Sim	Sim	0	Excelente

CAPITAL

ESTABELECIMENTO	QTD de vagas	Destinado para Presos	Estabelecimento com aparelho p/ bloqueio de celular?	Estabelecimento com detector de metais?	QTD de fugas	Situação
CADEIA PÚBLICA BANDEIRA STAMPA	527	Provisórios, em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Fechado	Sim	Sim	0	Ruins
CADEIA PÚBLICA INSPETOR JOSÉ ANTONIO DA COSTA BARROS	532	Provisórios, Masculino	Sim	Sim	0	Ruins
CADEIA PÚBLICA JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA	400	Provisórios, Feminino	Sim	Sim	0	Regulares
CADEIA PÚBLICA JORGE SANTANA	750	Provisórios, Masculino	Sim	Sim	0	Péssimas
CADEIA PÚBLICA JOSÉ FREDERICO MARQUES	659	Provisórios, em Cumprimento de Pena, Feminino, Masculino, em Regime Fechado	Sim	Sim	0	Regulares
CADEIA PÚBLICA PAULO ROBERTO ROCHA	750	Provisórios, Masculino, em Regime Fechado	Sim	Sim	0	Ruins
CADEIA PÚBLICA PEDRO MELO DA SILVA	750	em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Fechado	Sim	Sim	0	Péssimas
CASA DO ALBERGADO CRISPIM VENTINO	335	em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Aberto	Sim	Sim	0	Ruins
CENTRO DE TRATAMENTO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA ROBERTO MEDEIROS	154	em Cumprimento de Medida de Segurança, Masculino	Sim	Sim	0	Ruins
DAS	16	Provisórios, em Cumprimento de Pena, em Cumprimento de Medida de Segurança, Feminino, Masculino, em Regime Fechado	Não	Não	0	Ruins
GRUPAMENTO ESPECIAL PRISIONAL	46	Provisórios, em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Fechado, em Regime Semeaberto, em Regime Aberto	Sim	Sim	0	Regulares
HOSPITAL DR. HAMILTON AGOSTINHO VIEIRA DE CASTRO	75	Provisórios, em Cumprimento de Pena, Feminino, Masculino, em Tratamento de Saúde, em Regime Fechado	Sim	Sim	0	Ruins
HOSPITAL PENAL FABIO SOARES MACIEL	31	Feminino, Masculino	Não	Não	0	Péssimas

INSTITUTO DE PERÍCIAS HEITOR CARRILHO	100	Masculino	Sim	Sim	0	Péssimas
INSTITUTO PENAL BENJAMIN DE MORAES FILHO	912	em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Semeaberto	Sim	Sim	0	Ruins
INSTITUTO PENAL CÂNDIDO MENDES	242	em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Semeaberto	Sim	Sim	0	Ruins
INSTITUTO PENAL OSCAR STEVENSON	290	em Cumprimento de Pena, Feminino, em Regime Semeaberto, em Regime Aberto	Sim	Sim	0	Regulares
INSTITUTO PENAL PLÁCIDO SÁ CARVALHO	1696	em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Semeaberto	Sim	Sim	0	Péssimas
INSTITUTO PENAL VICENTE PIRAGIBE	1444	em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Semeaberto	Sim	Sim	0	Péssimas
PATRONATO MAGARINOS TORRES	180	em Cumprimento de Pena	Não	Não	0	Péssimas
PENITENCIÁRIA ALFREDO TRANJAN	921	em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Fechado	Sim	Sim	0	Péssimas
PENITENCIÁRIA DR. SERRANO NEVES	672	em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Fechado	Sim	Sim	0	Ruins
PENITENCIÁRIA GABRIEL FERREIRA CASTILHO	448	Provisórios, em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Fechado	Sim	Sim	0	Ruins
PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL ESMERALDINO BANDEIRA	992	em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Fechado, em Regime Semeaberto	Sim	Sim	0	Ruins
PENITENCIÁRIA JONAS LOPES DE CARVALHO	1344	Provisórios, em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Fechado	Sim	Sim	0	Péssimas
PENITENCIÁRIA LAÉRCIO DA COSTA PELEGRINO	48	Provisórios, em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Fechado	Sim	Sim	0	Boas
PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO	512	Provisórios, em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Fechado	Sim	Sim	0	Ruins
PENITENCIÁRIA MONIZ SODRÉ	1364	em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Semeaberto	Sim	Sim	0	Péssimas
PENITENCIÁRIA PEDROLINO WERLING DE OLIVEIRA	152	Provisórios, em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Fechado	Sim	Sim	0	Boas
PENITENCIÁRIA TALAVERA BRUCE	547	em Cumprimento de Pena, Feminino, em Regime Fechado	Sim	Sim	0	Ruins
PRESÍDIO ARY FRANCO	968	Provisórios, Masculino, em Regime Fechado	Sim	Sim	0	Péssimas
PRESÍDIO ELIZABETH SÁ REGO	750	em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Fechado	Sim	Sim	0	Péssimas
PRESÍDIO EVARISTO DE MORAES	1490	Provisórios, em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Fechado	Sim	Sim	0	Péssimas
PRESÍDIO NELSON HUNGRIA	500	em Cumprimento de Pena, Feminino, em Regime Fechado	Sim	Sim	0	Regulares
SANATÓRIO PENAL	113	Feminino, Masculino, em Tratamento de Saúde	Sim	Sim	0	Ruins
UNIDADE MATERNO INFANTIL	20	Provisórios, em Cumprimento de Pena, Feminino, em Regime Fechado, em Regime Semeaberto, em Regime Aberto	Sim	Sim	0	Excelente

SÃO GONÇALO

ESTABELECIMENTO	QTD de vagas	Destinado para Presos	Estabelecimento com aparelho p/ bloqueio de celular?	Estabelecimento com detector de metais?	QTD de fugas	Situação
CADEIA PÚBLICA ISAP TIAGO TELES DE CASTRO DOMINGUES	640	Provisórios, em Cumprimento de Pena, Masculino, em Regime Fechado	Sim	Sim	0	Regulares
CADEIA PÚBLICA JUÍZA PATRÍCIA LOURIVAL ACIOLI	616	Provisórios, Masculino	Sim	Sim	0	Péssimas

VOLTA REDONDA

ESTABELECIMENTO	QTD de vagas	Destinado para Presos	Estabelecimento com aparelho p/ bloqueio de celular?	Estabelecimento com detector de metais?	QTD de fugas	Situação

CADEIA PÚBLICA FRANZ DE CASTRO HOLZWARTH	308	Provisórios, Feminino, Masculino	Sim	Sim	0	Regulares
--	-----	----------------------------------	-----	-----	---	-----------

Comarcas sem Informação Prisional

ANGRA DOS REIS; ARARUAMA; ARMAÇÃO DOS BÚZIOS; ARRAIAL DO CABO; BARRA DO PIRAIÁ; BARRA MANSA; BELFORD ROXO; BOM JARDIM; BOM JESUS DO ITABAPOANA; CABO FRIO; CACHOEIRAS DE MACACU; CAMBUCI/SÃO JOSÉ DE UBÁ; CANTAGALO; CARMO; CASIMIRO DE ABREU; CONCEIÇÃO DE MACABU; CORDEIRO/MACUCO; DUAS BARRAS; DUQUE DE CAXIAS; ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN; GUAPIMIRIM; IGUABA GRANDE; ITABORAÍ; ITAGUAÍ; ITALVA-CARDOSO MOREIRA; ITAOCARA; ITATIAIA; LAJE DO MURIAÉ; MACAÉ; MANGARATIBA; MARICÁ; MENDES; MIGUEL PEREIRA; MIRACEMA; NATIVIDADE/VARRE-SAI; NILÓPOLIS; NOVA FRIBURGO; NOVA IGUAÇU/MESQUITA; PARACAMBI; PARAÍBA DO SUL; PARATY; PATY DO ALFERES; PETRÓPOLIS; PINHEIRAL; PIRÁÍ; PORCIÚNCULA; PORTO REAL / QUATIS; QUEIMADOS; CARAPEBUS/QUISSAMÁ; RIO BONITO; RIO CLARO; RIO DAS FLORES; RIO DAS OSTRAS; SANTA MARIA MADALENA; SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/APERIBÉ; SÃO FIDÉLIS; SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA; SÃO JOÃO DA BARRA; SAO JOAO DE MERITI; SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO; SAO PEDRO DA ALDEIA; SAO SEBASTIAO DO ALTO; SAPUCAIA; SAQUAREMA; SEROPÉDICA; SILVA JARDIM; SUMIDOURO; TERESOPOLIS; TRAJANO DE MORAES; TRES RIOS/AREAL/LEVY GASPARIAN; VALENCA; VASSOURAS; MESQUITA; APERIBE; QUISSAMA; CARDOSO MOREIRA; SAO JOSE DE UBA; AREAL; VARRE-SAI; PARATI; MACUCO; TRAJANO DE MORAIS; COMENDADOR LEVY GASPARIAN; RIO DE JANEIRO; CAPITAL JUIZ ESP TORCEDOR E GRANDES EVENTOS; CAPITAL JUIZ ESP TORCEDOR E GRANDES EVENTOS; RIO DE JANEIRO

ANEXO F – E-mail ao TJERJ – Número de audiências de custódia desde 2015

Gmail - LEI DE ACESSO - MANIFESTAÇÃO Nº 2019-30526 - JEFFERSON FRANCISCO DE SOUZA

01/12/2019 10:02



Jefferson Souza <francjsouza@gmail.com>

LEI DE ACESSO - MANIFESTAÇÃO Nº 2019-30526 - JEFFERSON FRANCISCO DE SOUZA

1 mensagem

Ouvidoria Geral <ouvidoriageral@tjrj.jus.br>
Para: "francjsouza@gmail.com" <francjsouza@gmail.com>

18 de setembro de 2019 13:36

Prezado Senhor Jefferson

Encaminhamos a resposta do setor competente.

Atenciosamente,

Equipe da Ouvidoria

De: Wedison Gonçalves Lauria
Enviada em: terça-feira, 17 de setembro de 2019 12:40
Para: DGJUR - Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais ; Janio Belisario Seoud
Cc: Rodrigo de Oliveira Rocha
Assunto: RES: LEI DE ACESSO - MANIFESTAÇÃO Nº 2019-30526 - JEFFERSON FRANCISCO DE SOUZA

Prezados,

[Seguem os dados solicitados.](#)

Atenciosamente,

WEDISON LAURIA

Serviço de Extração de Informações Estatísticas da 1ª Instância

<https://mail.google.com/mail/u/0?ik=7c34c9ab64&view=pt&sear...d-f%3A1645031841448424285&siml=msg-f%3A1645031841448424285>

Página 1 de 3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 DGJUR - DEIGE
 Audiências

Ano de 2019 até agosto

Critérios de extração conforme Resolução 46 de 2007 do CNJ

17/09/19

Mês: <Tudo>	Serventia: <Tudo>	Processo: Principal	Competência: <Tudo>		
			Audiências Realizadas		
		Custódia			
		2017	2018	2019	
CAMPOS DOS GOYTACAZES		146	2.367	1.830	
CAPITAL		999	14.673	10.945	
SÃO GONCALO		0	1	1	
VOLTA REDONDA		128	2.071	1.509	
Total		1.273	19.112	14.285	

Critérios de extração conforme Resolução 46 de 2007 do CNJ